

Ofício nº 98/2022/CC/PR

A Sua Excelência o Senhor

Brasília, 15 de dezembro de 2022

Senador IRAJÁ SILVESTRE FILHO
Primeiro-Secretário do Senado
Senado Federal, Praça dos Três Poderes
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento nº 1.930, de 2021, de autoria do Senador Plínio Valério.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Trata-se de resposta desta Casa Civil da Presidência da República ao Ofício nº 1020 (SF), de 14 de novembro de 2022 (3746731), recebido em 16 de novembro de 2022, que encaminhou o Requerimento nº 1.930/2021 (3746731), de autoria do Senador Plínio Valério, por meio do qual requer informações sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

2. Para subsidiar a resposta ao Requerimento em questão, foi solicitada a manifestação da Secretaria-Executiva e da Subchefia de Análise Governamental, ambas da Casa Civil da Presidência da República, e da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, considerando as competências regimentais previstas no Decreto nº 10.907, de 20 de dezembro de 2021, e no Decreto nº 11.144, de 21 de julho de 2022.

3. Dessa forma, encaminho, anexas, as seguintes manifestações visando ao atendimento do Requerimento em tela:

- Ofício nº 3487/2022/SE/CC/CC/PR (3770606), de autoria da Secretaria-Executiva desta Casa Civil
- Ofício nº 12/2022/SAFIN/SAG/CC/PR (3794927), de autoria da Subchefia de Análise Governamental
- Nota SAJ nº 111/2022/SAAINST/SAJ/SG/PR (3782085), de autoria da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República
 - Processo nº 12100.103529/2022-59 (3808630), no bojo do qual tramitou a Exposição de Motivos Interministerial nº 00307/2022 ME MCTI, de 25 de agosto de 2022

Atenciosamente,



CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Ofício nº 1020 (SF)

Brasília, em 14 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Ciro Nogueira
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

Assunto: Pedido de informações.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, pedido de informações do Senador Plínio Valério, aprovado pela Comissão Diretora do Senado Federal, contido no Requerimento nº 1.930, de 2021.

Segue, em anexo, avulso da proposição e cópia do Parecer nº 96, de 2022.

A resposta ao requerimento deverá ser assinada física ou eletronicamente por Vossa Excelência, e remetida, por meio de e-mail institucional do Ministério, em formato PDF, preferencialmente em arquivo único, ao seguinte endereço eletrônico: apoiomesa@senado.leg.br.

Na eventualidade de as informações solicitadas não serem ostensivas, solicito que sejam fisicamente entregues na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, na Coordenação de Apoio à Mesa, em envelope lacrado e opaco, com cópia, fora do referido envelope, do ofício do Ministério, encaminhando as informações.

Nesse caso (informações não ostensivas), deve ser informado expressamente o sigilo legal específico que resguardam tais informações ou, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), nos termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011.

Atenciosamente,

SENADOR LUIS CARLOS HIRSTE
NO EXERCÍCIO DA PRIMEIRA SECRETARIA



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1930, DE 2021

Informações ao Ministro-Chefe da Casa Civil.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



Página da matéria

REQUERIMENTO N^o DE

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro-chefe da Casa Civil, Senador Ciro Nogueira, informações sobre FNDCT.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro-chefe da Casa Civil, Senador Ciro Nogueira, informações sobre FNDCT.

Nesses termos, requisita-se:

1. A Casa Civil da Presidência da República elaborou algum estudo ou proposta de alteração dos objetivos, da governança, das receitas ou das aplicações dos recursos do FNDCT regulados pela Lei nº 11.540, de 2007?
2. Existe algum processo formal na Secretaria Executiva da Casa Civil recomendando ou desaconselhando a introdução de modificações na Lei do FNDCT?
3. A Casa Civil tem conhecimento da existência no Governo Federal de estudo ou proposta de modificação da Lei nº 11.540, de 2007?
4. Existe alguma análise das razões de relevância e urgência que justificariam a edição de uma Medida Provisória sobre o tema?
5. Caso uma ou mais das questões anteriores seja respondida de forma afirmativa, requisita-se o envio do inteiro teor dos referidos estudos, propostas, análises ou processos.

SF/21722.94265-03 (LexEdit)


6. Nesse caso, também requisita-se o envio de informações sobre qualé o impacto que as alterações propostas na Lei nº 11.540, de 2017,deverão ter no “objetivo de financiar o desenvolvimento científicoe tecnológico com vistas em promover o desenvolvimentoeconômico e social do País” (art. 1º), na governança, nas receitas enas aplicações do FNDCT.

JUSTIFICAÇÃO

O FNDCT é a principal fonte de financiamento das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas por pesquisadores, instituições de pesquisa e universidades públicas e privadas, assim como por empresas brasileiras.

A Lei Complementar nº 177, de 2021, aprovada recentemente por expressiva maioria de Senadores e Deputados, transformou o FNDCT em fundo financeiro e proibiu a esterilização de suas receitas sob a forma de reservas de contingência. A efetiva implementação dessa lei é a única possibilidade de se reverter no curto prazo o acelerado processo de colapso pelo qual a ciência, tecnologia e inovação brasileiras estão passando em razão dos brutais cortes impostos nos últimos anos ao orçamento federal da área.

A concretização de tal possibilidade parece, no entanto, estar correndo risco.

No dia 14 de julho de 2021, os presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados receberam carta enviada com o objetivo de “chamar a atenção do Parlamento Brasileiro para as constantes ameaças que pairam sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)”. Tal carta a firma que seus signatários receberam “notícias de que o governo pretende editar nova medida provisória transferindo a Secretaria Executiva do FNDCT da Finep para o MCTI e reduzindo o alcance das decisões do CD [Conselho Deliberativo do]FNDCT, passando parte de suas atribuições ao MCTI e ao ME, e eventualmente alterando

a sua composição.” Entre os signatários dessa carta encontram-se algumas das mais representativas e importantes associações da área, entre as quais podem ser destacadas a Academia Brasileira de Ciências (ABC), a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), o Conselho Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de CT&I (Consecti) e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

São essas as razões que justificam a formulação do presente Requerimento.

SF/21722.94265-03 (LexEdit)

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 96, DE 2022

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 1930, de 2021, do Senador Plínio Valério, que Informações ao Ministro-Chefe da Casa Civil sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco

RELATOR: Senador Rogério Carvalho

08 de novembro de 2022



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 1930, de 2021, do Senador PLÍNIO VALÉRIO, que solicita *informações ao Ministro-Chefe da Casa Civil sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, vem a esta Comissão Diretora o Requerimento nº 1930, de 2021, de autoria do eminente Senador Plínio Valério, para que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro-Chefe da Casa Civil, Ciro Nogueira, informações e respectivos instrumentos comprobatórios sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, quais sejam:

1. A Casa Civil da Presidência da República elaborou algum estudo ou proposta de alteração dos objetivos, da governança, das receitas ou das aplicações dos recursos do FNDCT regulados pela Lei nº 11.540, de 2007?

2. Existe algum processo formal na Secretaria Executiva da Casa Civil recomendando ou desaconselhando a introdução de modificações na Lei do FNDCT?



SF/22646.52/130-56

3. A Casa Civil tem conhecimento da existência no Governo Federal de estudo ou proposta de modificação da Lei nº 11.540, de 2007?

4. Existe alguma análise das razões de relevância e urgência que justificariam a edição de uma Medida Provisória sobre o tema?

5. Caso uma ou mais das questões anteriores seja respondida de forma afirmativa, requisita-se o envio do inteiro teor dos referidos estudos, propostas, análises ou processos.

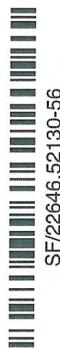
6. Nesse caso, também requisita-se o envio de informações sobre qual é o impacto que as alterações propostas na Lei nº 11.540, de 2017, deverão ter no “objetivo de financiar o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do País” (art. 1º), na governança, nas receitas e nas aplicações do FNDCT.

II – ANÁLISE

Conforme destacado pelo autor, o FNDCT é a principal fonte de financiamento das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas por pesquisadores, instituições de pesquisa e universidades públicas e privadas, assim como por empresas brasileiras. A Lei Complementar nº 177, de 2021, aprovada recentemente por expressiva maioria de Senadores e Deputados, transformou o FNDCT em fundo financeiro e proibiu a esterilização de suas receitas sob a forma de reservas de contingência.

É preciso enfatizar que a efetiva implementação dessa lei é a única possibilidade de se reverter no curto prazo o acelerado processo de colapso pelo qual a ciência, tecnologia e inovação brasileiras estão passando em razão dos brutais cortes impostos nos últimos anos ao orçamento federal da área. A concretização de tal possibilidade parece, no entanto, estar correndo risco.

Não se pode esquecer que no dia 14 de julho de 2021, os presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados receberam carta enviada com o objetivo de “chamar a atenção do Parlamento Brasileiro para as constantes ameaças que pairam sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)”.



SF/22646.5/2130-56

Dentro desse contexto, torna-se essencial que esta Casa venha a ter acesso às informações solicitadas pelo presente requerimento para que possa exercer sua função constitucional de controle das ações do Poder Executivo que possam vir a ser danosas para o interesse público.

III – VOTO

Assim, voto pela aprovação do Requerimento de Informações nº 1930, nos termos em que foi apresentado.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



SF/22646.5/2130-56



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

5

~~Reunião: 2ª Reunião, Ordinária, da CDIR~~~~Data: 08 de novembro de 2022 (terça-feira), às 10h30~~~~Local: Sala de Audiências da Presidência do Senado Federal~~

COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL - CDIR

TITULARES	SUPLENTES
Rodrigo Pacheco (PSD)	1. Jorginho Mello
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente 2. Luiz Carlos do Carmo (PSC)
Romário (PL)	Presente 3. Eliziane Gama (CIDADANIA)
Irajá (PSD)	4. Zequinha Marinho (PL) Presente
Elmano Férrer (PP)	Presente
Rogério Carvalho (PT)	Presente
Weverton (PDT)	Presente

DECISÃO DA COMISSÃO

(RQS 1930/2021)

**EM SUA 2^a REUNIÃO, NO DIA 08.11.2022, A COMISSÃO DIRETORA
DO SENADO FEDERAL DEFERIU O PRESENTE REQUERIMENTO, NOS
TERMOS DO RELATÓRIO.**

08 de novembro de 2022

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Comissão Diretora do Senado Federal



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

OFÍCIO Nº 3487/2022/SE/CC/CC/PR

Brasília, na data da assinatura eletrônica/digital.

À Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Requerimento nº 1930, de 2021, de autoria do Senador Plínio Valério.

Senhora Chefe de Gabinete,

Reporto-me ao OFÍCIO Nº 574/2022/SERG/CC/PR/CC/PR (3752298), por meio do qual essa Secretaria Especial solicita informações no âmbito desta Secretaria-Executiva referentes ao Requerimento nº 1930, de 2021, do Senado Federal, de autoria do Senador Plínio Valério, em especial quanto ao seu item 2, que indaga se existe algum processo formal nesta Secretaria-Executiva da Casa Civil recomendando ou desaconselhando a introdução de modificações na Lei do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ([Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007](#)).

Em resposta, informo que não foi identificado nenhum registro no âmbito desta Secretaria-Executiva de processo recomendando ou desaconselhando a introdução de modificações na Lei do FNDCT.

Atenciosamente,

CLAUDIO CESAR FELIPE
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Cesar Felipe, Chefe de Gabinete**, em 28/11/2022, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3770606** e o código CRC **0C56EEA6** no site:
[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.009118/2022-15

SUPER nº 3770606

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 418 — Telefone: 61-3411-1855

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Subchefia de Análise Governamental
Subchefia Adjunta de Finanças Públicas

OFÍCIO Nº 12/2022/SAFIN/SAG/CC/PR

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

Ao Senhor Secretário Especial da Secretaria Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República

Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação do Senado Federal nº 1930/2021, do Senador Plínio Valério - PSDB/AM.

Senhor Secretário Especial,

1 Refiro-me ao Ofício nº 572/2022/SERG/CC/PR/CC/PR (3752289), da Secretaria Especial de Relações Governamentais - SERG, que trata do Requerimento nº 1930, de 2021, de autoria do Senador Plínio Valério - PSDB/AM, encaminhado por meio do Ofício nº 1020 (SF), de 14 de novembro de 2022 (3746731), que requer informações sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

2 No supracitado Ofício, a SERG solicita informações acerca do objeto do Requerimento, em especial quanto aos itens 1, 3 e 4 do referido expediente, estabelecendo o prazo até o dia 7 de dezembro de 2022.

3 Nesse diapasão, seguem as respostas para os questionamentos constantes do Requerimento em comento:

"1. A Casa Civil da Presidência da República elaborou algum estudo ou proposta de alteração dos objetivos, da governança, das receitas ou das aplicações dos recursos do FNDCT regulados pela Lei n. 11.540, de 2007?"

Não houve, no âmbito da Subchefia de Análise Governamental - SAG da Casa Civil da Presidência da República, estudo relacionado ao FNDCT ou elaboração de proposta para alteração da Lei em tela. Ressalte-se que a SAG não elabora proposta de alterações de atos normativos, cujas alterações são sugeridas pelas áreas finalísticas responsáveis pela política. Assim, as propostas de alterações são encaminhadas à Casa Civil com a Exposição de Motivos assinada pelo Ministro de Estado proponente.

Destaca-se que a competência da SAG consta da Estrutura Regimental da Casa Civil, aprovada pelo Decreto nº 10.907, de 20 de dezembro de 2021, e no art. 24 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, com redação dada pelos Decretos nº 10.420, de 7 de julho de 2020 e nº 10.967, de 14 de fevereiro de 2022, a seguir:

Art. 24. Compete à Subchefia de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República:

I - examinar as propostas de ato normativo quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria neles tratada com as políticas e as diretrizes do Governo;

II - articular-se com os órgãos interessados para efetuar os ajustes necessários nas propostas de atos normativos;

III - solicitar informações, quando julgar conveniente, aos órgãos da administração pública federal, para instruir o exame dos atos normativos sujeitos à apreciação do Presidente da República; e

III - quando julgar conveniente: (Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 (Vigência)

a) solicitar aos órgãos da administração pública federal e ao Banco Central do Brasil informações para instruir o exame dos atos normativos sujeitos à apreciação do Presidente da República; (Redação dada pelo Decreto nº 10.737, de 2021)

b) requerer ao órgão proponente a análise prévia de impacto da proposta de ato normativo; e (Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 (Vigência)

c) estabelecer a metodologia a ser utilizada para a análise prévia de impacto da proposta de ato normativo de que trata a alínea "b"; e (Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 (Vigência)

IV - disponibilizar orientações de apoio à elaboração dos pareceres de mérito. (grifo nosso)

Apesar de não ser o escopo da pergunta, informa-se que, no âmbito da competência de examinar as proposições encaminhadas, consoante o supramencionado inciso I do art. 24 do Decreto nº 9.191/17, foi analisada por esta Subchefia a EMI nº 00307/2022 ME MCTI, de 25 de agosto de 2022, que encaminhou Proposta de Medida Provisória que visava a alterar a Lei nº 11.540, de 2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”, a fim de compatibilizar o relevante apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação por intermédio do referido Fundo, as quais são da maior relevância ao desenvolvimento econômico e social do país, ao regramento fiscal vigente bem como às restrições fiscais por que passa o Orçamento da União.

Nesse sentido, foi elaborada a Nota SAG nº 140/2022/SAFIN/SAG, de 26 de agosto de 2022, que conclui que a medida é “viável quanto ao mérito, à conveniência e à oportunidade, além de compatível com as políticas e as diretrizes de Governo”.

Por fim, foi publicada a Medida Provisória 1.136, de 29 de agosto de 2022, ainda vigente.

"2. Existe algum processo formal na Secretaria Executiva da Casa Civil recomendando ou desaconselhando a introdução de modificações na Lei do FNDCT?"

Não se aplica. A pergunta é direcionada à Secretaria Executiva, mas adianta-se que, no âmbito da SAG, não há nenhum processo nesse sentido.

"3. A Casa Civil tem conhecimento da existência no Governo Federal de estudo ou proposta de modificação da Lei nº 11.540, de 2007?"

No âmbito desta Subchefia, pode-se afirmar que não se tem conhecimento de estudo ou de proposta que sejam atuais e que tratam de modificação da Lei em tela.

Apesar de o art. 24, inciso II do Decreto 9.191/17 permitir à SAG “articular-se com os órgãos interessados para efetuar os ajustes necessários nas propostas de atos normativos;”, isso não ocorreu para modificar a Lei em questão.

"4. Existe alguma análise das razões de relevância e urgência que justificariam a edição de uma Medida Provisória sobre o tema?"

Não cabe à SAG analisar os requisitos de Medida Provisória - MP, visto que a presença dos requisitos de relevância e urgência são aspectos jurídicos do ato normativo. Portanto, compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria Geral da Presidência da República (SAJ/SG/PR) a emissão de parecer final sobre a constitucionalidade da MP, conforme disposto no art. 25, inciso IV, do Decreto 9191/2017.

"5. Caso uma ou mais das questões anteriores seja respondida de forma afirmativa, requisita-se o envio do inteiro teor dos referidos estudos, propostas, análises ou processos."

Não se aplica.

"6. Nesse caso, também requisita-se o envio de informações sobre qual é o impacto que as alterações propostas na Lei nº 11.540, de 2017, deverão ter no “objetivo de financiar o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do País” (art. 19), na governança, nas receitas e nas aplicações do FNDCT."

Entende-se que a questão é um complemento da anterior nos casos de resposta afirmativa em algum item e, nesse caso, também não se aplica.

Atenciosamente,

EDUARDO AGGIO
Subchefe



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Aggio de Sá, Subchefe**, em 07/12/2022, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3794927** e o código CRC **95AEC462** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.009118/2022-15

SUPER nº 3794927

Palácio do Planalto - Anexo III - Superior - Ala: A - Sala: 212 — Telefone: 61-3411-3852/3854/3856

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 111 / 2022 / SAAINST/SAJ/SG/PR

Interessado: SENADO FEDERAL - SF

Ref: Requerimento de Informação nº 1930/2021

Anexo: -----

Assunto: Solicita ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República informações sobre FNDCT

Processo : 00001.009118/2022-15

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 1020 (SF), de 14 de novembro de 2022, expedido pelo Presidente do Senado Federal, *ad referendum* da Mesa, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que encaminha o Requerimento de Informação de nº 1930, de 2021, de autoria do Senador Plínio Valério (PSDB/AM), que solicita informações sobre o FNDCT – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, mais especificamente o que segue:

1. A Casa Civil da Presidência da República elaborou algum estudo ou proposta de alteração dos objetivos, da governança, das receitas ou das aplicações dos recursos do FNDCT regulados pela Lei nº 11.540, de 2007?
2. Existe algum processo formal na Secretaria Executiva da Casa Civil recomendando ou desaconselhando a introdução de modificações na Lei do FNDCT?
3. A Casa Civil tem conhecimento da existência no Governo Federal de estudo ou proposta de modificação da Lei nº 11.540, de 2007?
4. Existe alguma análise das razões de relevância e urgência que justificariam a edição de uma Medida Provisória sobre o tema?
5. Caso uma ou mais das questões anteriores seja respondida de forma afirmativa, requisita-se o envio do inteiro teor dos referidos estudos, propostas, análises ou processos.
6. Nesse caso, também requisita-se o envio de informações sobre qual é o impacto que as alterações propostas na Lei nº 11.540, de 2017, deverão ter no "objetivo de financiar o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do País" (art. 1º), na governança, nas receitas e nas aplicações do FNDCT.

2. Foi o processo encaminhado à Secretaria Especial de Relações Governamentais da Casa Civil/PR que, por sua vez, encaminhou o feito (i) à Subchefia de Análise Governamental da Casa Civil (SAG/CC/PR); (ii) à Secretaria-Executiva da Casa Civil (SE/CC/PR) e (iii) à esta Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República (SAJ/SG/PR), para ciência e providências.

3. É o que basta relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

4. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

5. Por sua vez, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Regimento Interno do Senado Federal

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II - não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem sem dirija;

III - lidos no Período do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV - se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer. Se indeferidos, irão ao Arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V - as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do § 1º ao caso de fornecimento de informações falsas.

Art. 217. O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

(destaque nosso)

6. Dito isso, convém destacar as atribuições da Casa Civil da Presidência da República, conforme a **Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, in verbis:**

Seção II

Da Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

- I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:
- a) na coordenação e na integração das ações governamentais;
 - b) ([revogada](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019](#))
 - c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
 - d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
 - e) na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas; ([Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019](#))
 - f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e ([Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019](#))
 - g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e ([Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019](#))
- II - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos. ([Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019](#))
- (destaque nosso)

7. De fato, os Ministros de Estado, por integrarem o Poder Executivo, estão sujeitos à fiscalização e controle do Parlamento. Note-se, contudo, que **as informações que devam prestar são aquelas insitas às suas atribuições, ou seja, que integram o âmbito de suas competências**, conforme se infere das regras constitucionais e regimentais antes colacionadas.

8. Assim sendo, percebe-se que a matéria objeto do Requerimento de Informação acima indicado não é atribuição originária da Casa Civil da Presidência da República, conforme a legislação de regência *supra*, mas sim matéria afeta ao Ministério(s) setorial(is), haja vista o que determina a própria **Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007**[\[1\]](#), que dispõe sobre o **Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT** e dá outras providências. Neste ponto, veja-se que a iniciativa caberia, ao menos, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, em virtude do art. 2º e art. 3º da referida lei. Vejamos:

Art. 2º O FNDCT será administrado por 1 (um) Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e integrado:

- I - pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;
 - II - por 1 (um) representante do Ministério da Educação;
 - III - por 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
 - IV - por 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - V - por 1 (um) representante do Ministério da Defesa;
 - VI - por 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
 - VII - pelo Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;
 - VIII - pelo Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
 - IX - pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
 - X - por 3 (três) representantes do setor empresarial, preferencialmente ligados à área tecnológica, sendo 1 (um) representativo do segmento de microempresas e pequenas empresas;
 - XI - por 3 (três) representantes da comunidade científica e tecnológica;
 - XII - por 1 (um) representante dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia; e
 - XIII - pelo Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.
- (...)

Art. 3º O Conselho Diretor será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia ou, nas suas ausências e impedimentos, por seu substituto.

(destaque nosso)

9. Por força do **Decreto 9.191, de 1º de novembro de 2017** (arts. 22 e sgts), cabe aos Ministérios setoriais – conforme as suas áreas de competências – o envio da proposição de atos normativos, bem como sua instrução, para a Presidência da República, in verbis:

Competência para propor

Art. 22. Incumbe aos Ministros de Estado a proposição de atos normativos, conforme as áreas de competências dos órgãos.

10. Na sequência, o Decreto 9.191/2017 determina a participação da Casa Civil através da análise dos atos normativos endereçados ao Presidente da República por meio da atuação de sua **Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais** (SAG), a quem cabe a avaliação de mérito de tais atos. Entretanto, tal análise só ocorre após o devido encaminhamento pelos órgãos setoriais, como exposto acima.

Casa Civil e Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 23-A. Compete à Casa Civil e à Secretaria-Geral da Presidência da República: (Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020) (Vigência)

I - verificar se os Ministros de Estado aos quais está afeta a matéria da proposta de ato normativo referendaram ou, conforme o caso, foram ouvidos sobre o ato submetido ao Presidente da República; e (Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020) (Vigência).

II - zelar pela observância ao disposto neste Decreto, admitida a devolução das propostas de ato normativo em desacordo com as normas nele previstas aos órgãos de origem. (Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 (Vigência))

Análise de mérito

Art. 24. Compete à Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República:

I - examinar as propostas de ato normativo quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria neles tratada com as políticas e as diretrizes do Governo;

II - articular-se com os órgãos interessados para efetuar os ajustes necessários nas propostas de atos normativos;

III - quando julgar conveniente: (Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 (Vigência))

a) solicitar aos órgãos da administração pública federal informações para instruir o exame dos atos normativos sujeitos à apreciação do Presidente da República; (Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 (Vigência))

b) requerer ao órgão proponente a análise prévia de impacto da proposta de ato normativo; e (Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 (Vigência))

c) estabelecer a metodologia a ser utilizada para a análise prévia de impacto da proposta de ato normativo de que trata a alínea "b"; e (Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 (Vigência))

IV - disponibilizar orientações de apoio à elaboração dos pareceres de mérito.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III do caput, os órgãos da administração pública federal que não participaram da elaboração da proposta de ato normativo deverão examinar a matéria objeto da consulta no prazo fixado pela Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais, sob pena de se presumir concordância com a proposta de ato normativo.

Análise jurídica

Art. 25. Compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República: (Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 (Vigência))

I - proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa da proposta de ato normativo, inclusive para retificar incorreções de técnica legislativa, inadequações de linguagem, imprecisões e lapsos manifestos; (Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 (Vigência))

II - coordenar as atividades de elaboração, de redação e de tramitação de atos normativos a serem encaminhados ao Presidente da República;

III - articular-se com os órgãos proponentes, e com suas unidades jurídicas, sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos presidenciais;

III-A - solicitar aos órgãos da administração pública federal as informações que julgar convenientes para instruir o exame de projeto de lei enviados pelo Congresso Nacional ao Presidente da República para sanção; (Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 (Vigência))

IV - emitir parecer final sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a boa técnica legislativa das propostas de ato normativo, observadas as atribuições do Advogado-Geral da União previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

V - preparar o despacho presidencial e submetê-lo ao Presidente da República.

Parágrafo único. Exceto quando houver determinação em contrário, os órgãos da administração pública federal enviarão as informações solicitadas na forma prevista no inciso III-A do caput no prazo de dez dias, contado da data da solicitação. (Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 (Vigência))

CAPÍTULO V

ENCAMINHAMENTO E EXAME DE PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS

Encaminhamento de propostas de ato normativo

Art. 26. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de exposição de motivos do titular do órgão proponente. (Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 (Vigência))

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República poderá autorizar a remessa da proposta de ato normativo e dos documentos que a acompanham em papel, assinada em meio físico. (Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 (Vigência))

(destaque nosso)

11. Da mesma forma, como se vê, esta Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ), ligada à Secretaria-Geral da Presidência da República, é responsável pela análise jurídica dos atos normativos submetidos ao Presidente da República. Assim, as avaliações de ambas as Subchefias – SAJ e SAG – complementam-se, para submissão do ato ao Chefe do Executivo.

12. Neste ponto, esta Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) informa que foi analisada neste órgão a Exposição de Motivos Interministerial nº 00307/2022 ME MCTI, de 25 de agosto de 2022, que encaminhou a proposta de Medida Provisória para definir novas regras para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), que culminou na edição da **Medida Provisória nº 1.136, de 29 de agosto de 2022**, que alterou a Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007 (disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1136.htm#art1). A referida EMI tramitou sob o NUP: 12100.103529/2022-59, que se disponibiliza em anexo.

13. Não obstante, para acesso a outros estudos, propostas ou análises mais específicos e/ou aprofundados a respeito do tema, sugere-se ao i. parlamentar averiguar junto ao(s) Ministério(s) setorial(is), responsável(is) pela iniciativa quanto à matéria.

III - CONCLUSÃO

14. Sendo esta a manifestação jurídica com relação às indagações encaminhadas por meio do Requerimento de Informação de nº 1930, de 2021, sugere-se que, uma vez aprovada, seja remetida à Secretaria Especial de Relações Governamentais da Casa Civil, em resposta ao OFÍCIO Nº 575/2022/SERG/CC/PR/CC/PR.

À consideração superior.

Brasília, 09 de dezembro de 2022.

BETINA GÜNTHER SILVA

Coordenadora-Geral de Atos Internacionais e Informações

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

De Acordo.

RONALD FERREIRA SERRA

Subchefe Adjunto

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

[1]

Quanto à sua regulamentação, cabe ao **Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009**.



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Assessor**, em 12/12/2022, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronald Ferreira Serra, Subchefe Adjunto**, em 12/12/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3782085** e o código CRC **A03AF42D** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

EMI nº 00307/2022 ME MCTI

Brasília, 25 de Agosto de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de Medida Provisória que visa alterar a Lei nº 11.540/2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”, a fim de compatibilizar o relevante apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação por intermédio do referido Fundo, as quais são da maior relevância ao desenvolvimento econômico e social do país, ao regramento fiscal vigente bem como às restrições fiscais por que passa o Orçamento Geral da União (OGU).

2. A Lei Complementar nº 177/2021 alterou a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF) para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas pelo FNDCT, além de modificar a Lei nº 11.540/2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo e de incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT. Não menos relevante, a Lei Complementar nº 177/2021 também resultou na impossibilidade de se alocar orçamentariamente os valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

3. Tais mudanças em conjunto, em que pese a inquestionável relevância dos projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação apoiados pelo FNDCT para o desenvolvimento econômico e social do país, fizeram com que a disponibilização de recursos ao FNDCT fosse premida pelas restrições fiscais por que passa o Orçamento Geral da União (OGU), assim como pela normatização orçamentário-financeira vigente.

4. É importante salientar que o atual cenário fiscal, conforme apresentado nos relatórios bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, está exigindo a contenção de despesas primárias, por meio de crescentes bloqueios de dotações orçamentárias, a saber: R\$ 1,7 bilhão no primeiro bimestre, R\$ 8,2 bilhões no segundo bimestre, totalizando, até este terceiro bimestre, R\$ 12,7 bilhões em programações de diversos órgãos, atingindo significativamente a execução de diversas políticas públicas, inclusive o funcionamento dos órgãos afetados.

5. Para 2023, as dificuldades continuam grandes, dada a elevada absorção da correção do

Teto de Gastos pelas despesas obrigatórias atualmente existentes, deixando assim, pouca margem para a alocação de novas despesas obrigatórias, como também de outras despesas para dar continuidade das políticas públicas atualmente em vigor.

6. Desse modo, o atual regramento aplicável ao FNDCT implica que, para se evitar o descumprimento da regra constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), o desbloqueio de recursos do FNDCT implica, necessariamente, bloqueio de igual valor em dotações de outras unidades do Executivo, incluindo aquelas vinculadas ao próprio Ministério Da Ciência e Tecnologia (MCTI), que, à exceção do próprio Fundo, haviam sido preservadas anteriormente.

7. Simultaneamente, a expressiva elevação das dotações do FNDCT observada nos últimos dois exercícios (2021 e 2022), fruto da relatada proibição de alocação de seus recursos em reserva de contingência promovida pela mencionada Lei Complementar nº 177/2021, e pelo crescimento das suas receitas, cuja perspectiva é de significativa elevação nos próximos exercícios, poderá gerar um desequilíbrio na gestão orçamentária e fiscal da União.

8. Nesse contexto, a fim de conciliar a disponibilização de recursos ao FNDCT com o regramento e restrições fiscais vigentes, a presente proposta de Medida Provisória estabelece valores mínimos de aplicação dos recursos do Fundo entre 2023 e 2027 e sujeita eventuais aumentos nesses valores ao regramento orçamentário-financeiro vigente. Prevê-se que tais pisos tenham elevação gradual, partindo-se de 58% do total da receita prevista para o Fundo no ano de 2023 até o atingimento de 100% em 2027. Para o ano de 2022, especificamente, estabelece-se a limitação no valor R\$5.555,00 milhões (cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais) para aplicação desses recursos.

9. Adicionalmente, propõe-se a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pela Taxa Referencial de Juros (TR) no âmbito dos empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento. Tal mudança é relevante para que o aumento na alocação de recursos reembolsáveis do FNDCT atenda de forma efetiva os tomadores de crédito, os quais gozarão de condições financeiras mais favoráveis. Simultaneamente, por se tratar de um indicador mais alinhado a projetos de natureza de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), nos quais o risco tecnológico é inerente, haverá uma diminuição da oneração dos recursos não-reembolsáveis do Fundo, nos quais se inserem os gastos com equalização de juros dos empréstimos realizados.

10. Quanto aos impactos da medida apresentada, foi estimada redução na receita financeira do FNDCT na ordem de R\$ 0,41 milhões em 2022, R\$ 405,36 milhões em 2023 e R\$ 648,12 milhões em 2024, totalizando uma redução de R\$ 1.053,90 milhões no período. Em relação ao impacto na despesa com equalização de juros do Fundo, as estimativas apontam redução da ordem de R\$ 58,2 milhões em 2022, R\$ 239,67 milhões em 2023 e R\$ 250,17 em 2024, perfazendo um decréscimo total de R\$ 548,04 milhões no período.

11. Assim sendo, diante de todo o exposto, a presente proposta se mostra relevante na medida em que viabiliza a conciliação da disponibilização de recursos ao FNDCT com os regramentos fiscais vigentes a própria restrição fiscal por que passa o OGU ao mesmo tempo em que atende aos anseios

do setor empresarial, da comunidade científica e de todos aqueles que atuam no ecossistema de ciência, tecnologia e inovação (CT&I) ao possibilitar a melhoria das condições financeiras para a oferta de recursos reembolsáveis ao setor privado aplicados no setor. Dessa forma, a medida proposta contribuirá para o condão de melhorar a produtividade e a competitividade das empresas de diversos segmentos econômicos, além de ser altamente relevante para o fortalecimento do empreendedorismo de base tecnológica, trazendo externalidades positivas no processo de retomada do crescimento econômico pós-pandemia.

12. A urgência da medida se justifica ante os impactos de curtíssimo prazo que a atual normatização aplicável do FNDCT impõe, uma vez que, para se evitar o descumprimento da regra constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), o desbloqueio de recursos do FNDCT implica, necessariamente, bloqueio de igual valor em dotações de outras unidades do Executivo, incluindo aquelas vinculadas ao próprio Ministério Da Ciência e Tecnologia (MCTI), que, à exceção do próprio Fundo, haviam sido preservadas anteriormente.

13. Estas são, Senhor Presidente, as razões políticas e econômicas que motivaram a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE 2022.

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
11.....
.....
.....

§ 3º A aplicação dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em despesas reembolsáveis e não reembolsáveis deverá observar:

I – No exercício de 2022, o valor de R\$ 5.555.000.000,00 (cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais);

II - No exercício de 2023, 58% (cinquenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

III - No exercício de 2024, 68% (sessenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

IV - No exercício de 2025, 78% (setenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

V - No exercício de 2026, 88% (oitenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano; e

VI - No exercício de 2027, 100% (cem por cento) do total da receita prevista no ano;

§ 4º No exercício de 2022 fica limitada a alocação de despesas com fontes vinculadas ao FNDCT ao valor constante do inciso I.

§ 5º os percentuais estabelecidos nos incisos II a V são referenciais e poderão ser ampliados durante cada exercício exclusivamente em decorrência da abertura de créditos adicionais nos termos da legislação vigente.

§ 6º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita prevista no ano aquela estimada e encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

.....” (NR)

Art.

12.....

.....

2º.....

I – juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial de Juros (TR) recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento.

.....

§ 4º A divisão dos recursos referidos no caput deste artigo, entre despesas não reembolsáveis e reembolsáveis, respeitará a proporção encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, até que seja atingida a alocação total prevista no inciso VI do Art. 11 desta Lei.

§5º O disposto no inciso I do § 2º se aplica aos saldos devedores dos contratos de empréstimos celebrados anteriormente e com execução em curso.”

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Alvim

DESPACHO N° 381/2022/PGFN-ME

Processo nº 12100.103529/2022-59

APROVO o Parecer SEI nº 12161/2022/ME (27470219) e o Parecer SEI nº 12173/2022/ME (27480485), ambos da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária, os quais se manifestam sobre a minuta de Medida Provisória que "Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências", de modo a modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo, além de incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT." (27399899).

Encaminhe-se à Secretaria de Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

PARECER SEI N° 12161/2022/ME

Documento preparatório. Acesso restrito até a tomada da decisão ou a publicação do ato normativo (art. 7, § 3, da Lei 12.527/2011 e art. 20 do Decreto 7.724/2012).

EMENTA: DIREITO FINANCIERO. FNDCT. MEDIDA PROVISÓRIA.

I - Projeto de Medida Provisória que: "Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007", para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo, além de incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT.

II - Competência do Presidente da República para avaliar os requisitos de relevância e urgência que justificam a edição da medida provisória.

III - Como a instituição de fundos públicos constitui matéria reservada à lei ordinária (art. 167, IX, da Constituição Federal), não há, em tese, óbices para que tanto (i) as normas sobre a organização e funcionamento do FNDCT, quanto (ii) os critérios e condições para a utilização dos recursos do fundo, sejam objeto de medida provisória, desde que observados os requisitos constitucionais da relevância e da urgência (art. 62 da Constituição Federal).

IV - Recomendação de que a proposta seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro em termos de perda de arrecadação de receitas.

Processo SEI nº 12100.103529/2022-59

RELATÓRIO

A Secretaria de Tesouro e Orçamento deste Ministério - SETO (Despacho SETO-DAE, SEI: 27451214) submeteu à análise e manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Projeto de Medida Provisória, em regime de urgência, que: "Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007", para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo, além de incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT (SEI: 27399899).

O principais objetivos da proposta (Nota Técnica SEI nº 37904/2022/ME, SEI: 27389419) são: (i) modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo; (ii) substituir a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pela Taxa Referencial de Juros (TR); e (iii) incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT. De acordo com a Exposição de Motivos:

"7. Nesse contexto, a fim de conciliar a disponibilização de recursos ao FNDCT com o regramento e restrições fiscais vigentes, a presente proposta de Medida Provisória estabelece valores mínimos de aplicação dos recursos do Fundo entre 2023 e 2027 e sujeita eventuais aumentos nesses valores ao regramento orçamentário-financeiro vigente. Prevê-se que tais pisos tenham elevação gradual, partindo-se de 58% do total da receita prevista para o Fundo no ano de 2023 até o atingimento de 100% em 2027. Para o ano de 2022, especificamente, estabelece-se a limitação no valor R\$5.555,00 milhões (cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais) para aplicação desses recursos.

8. Adicionalmente, propõe-se a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pela Taxa Referencial de Juros (TR). Tal mudança é relevante para que o aumento na alocação de recursos reembolsáveis do FNDCT atenda de forma efetiva os tomadores de crédito em condições financeiras mais favoráveis e a partir de um indicador mais alinhado a projetos de natureza de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), não onerando demasiadamente, dessa forma, os recursos não-reembolsáveis do Fundo, nos quais se inserem os gastos com equalização de juros dos empréstimos realizados, conforme exposto pelo MCTI, por meio do Ofício nº 12557/2022 (27362399).

9. A esse respeito, é relevante destacar, conforme bem apontado no Ofício nº 12557/2022, que a TJLP foi adotada no FNDCT conforme estabelece a Lei nº11.540/2007, tomando como referência o financiamento de longo prazo para a infraestrutura: portos, aeroportos, rodovias e alguns projetos

voltados para a geração de emprego e renda, em especial, para as ações desenvolvidas pelo BNDES. Tal perfil de projetos e atividade econômica contudo, difere, do ponto de visto do retorno dos empréstimos, do sucesso das iniciativas e dos riscos envolvidos nas operações, dos projetos de CT&I. A título de ilustração, o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel), atualmente sob a responsabilidade do Ministério das Comunicações (MCom), ao passar a utilizar parcela de suas receitas para operações reembolsáveis adotou a Taxa Referencial de Juros (TR) para remunerar os empréstimos concedidos aos agentes financeiros: FINEP e BNDES. A exemplo do FNDCT, trata-se de um Fundo destinando a financiar exclusivamente ações de CT&I.

[...]

11. Em suma, portanto, a proposta de Medida Provisória aqui apresentada busca uma solução de médio prazo para compatibilizar, em determinado horizonte de tempo, o apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação, as quais são de notória relevância ao desenvolvimento econômico e social do país, com o arcabouço fiscal vigente, assim como com as restrições fiscais por que passa o Orçamento Geral da União (OGU)."

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN (Despacho STN-COPEF, SEI: 27407592): apontou que a proposta "reduz a receita financeira do fundo". A despeito disso, não se tratando de redução de receita primária da União, não se verifica prejuízo ao alcance das metas fiscais nos termos do art. 125 da LDO-2022. Por fim, ressaltou-se que, uma vez apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT), inexistiriam óbices à proposta.

Além disso, a STN sugeriu (Despacho STN-COFIN, SEI: 27414237) "a inclusão de novo artigo à proposta de Medida Provisória, tendo em vista a necessidade de revisão do mecanismo de aplicação financeira na Conta Única do Tesouro Nacional atualmente disposto no art. 5º-A da Medida Provisória nº 2.170-36

A Secretaria de Orçamento Federal - SOF (Despacho SOF-CGARP, SEI: 27426633) apontou a necessidade da "estimativa trienal de impacto fiscal para atender ao art. 124 da LDO-2022", ressaltando que a "ausência de óbices à proposta está condicionada ao apensamento da referida estimativa ao processo". (Grifos originais)

Além disso, a SOF procedeu sugestão de "ajuste na redação do § 4º a ser incluído no art. 12 da Lei nº 11.540/2007, de forma a deixar mais claro que deverá ser respeitada a proporção entre despesas reembolsáveis e não reembolsáveis encaminhada pelo Poder Executivo" (Despacho SOF-COCET, SEI: 27431809)

Bem fixado o escopo da análise, deve-se ressaltar que a presente manifestação restringir-se-á às questões estritamente jurídico-orçamentárias, nos termos da estrutura atualmente vigente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tratadas por esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários - CGAO.

Ressalte-se, também, que, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", combinado com art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, a consulta não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é importante lembrar que compete ao próprio Presidente da República avaliar se estão presentes os requisitos de relevância e urgência que justificam a edição da medida provisória.

Em relação aos aspectos orçamentários, é importante registrar, inicialmente, que, como a instituição de fundos públicos constitui matéria reservada à lei ordinária (art. 167, IX, da Constituição Federal), não há, em tese, óbices para que tanto (i) as normas sobre a organização e funcionamento do FNDCT, quanto (ii) os critérios e condições para a utilização dos recursos do fundo, sejam objeto de medida provisória, desde que observados os requisitos constitucionais da relevância e da urgência (art. 62 da Constituição Federal).

Ainda que não se trata de renúncia de receita primária, ou mesmo de receita financeira com impacto primário, hipótese na qual a legislação exige a adoção de medidas compensatórias para garantir o equilíbrio das contas públicas (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 124 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 - Lei 14.194/2021), essa perda de receitas financeiras também pode ser enquadrada na categoria genérica de "renúncia de receita", além disso, a própria Constituição Federal (art. 113 do ADCT) exige que a proposta seja devidamente acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A despeito disso, ressalte-se a desnecessidade de medidas de compensação para a redução de receita, pois a Secretaria do Tesouro Nacional apontou que não identificou "prejuízo ao alcance das metas fiscais nos termos do art. 125 da LDO 2022" (Despacho STN-COPEF 27407592), veja-se a redação do dispositivo:

"Art. 125. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 124 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:

I - no caso de redução de receita, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

- a) ser demonstrado pelo proponente que a redução da receita foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária, na forma prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; (Redação dada pela Lei nº 14.352, de 2022)
- b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da redução da receita no resultado primário, por meio do aumento de receita corrente ou da redução de despesa; ou (Redação dada pela Lei nº 14.352, de 2022)
- c) comprovar que os efeitos financeiros líquidos das proposições decorrentes de extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia, ou de instrumentos de transação resolutiva de litígio, este último conforme disposto em lei, são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal; e" (Grifou-se)

Entretanto, conforme também sugerido pela Secretaria de Orçamento Federal (Despacho SOF-CGARP, SEI: 27426633), recomendamos que a proposta seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro em termos de perda de arrecadação de receitas financeiras.

Em relação aos aspectos formais, a proposta em exame está em conformidade com as normas que regulam a elaboração de atos normativos no âmbito da administração pública federal (Lei Complementar 95/1998 e Decreto 9.191/2017).

CONCLUSÃO

Do exposto, em relação aos aspectos jurídicos de natureza orçamentária, são essas as conclusões e recomendações desta Coordenação-Geral:

como a instituição de fundos públicos constitui matéria reservada à lei ordinária (art. 167, IX, da Constituição Federal), não há, em tese, óbices para que tanto (i) as normas sobre a organização e funcionamento do FNDCT, quanto (ii) os critérios e condições para a utilização dos recursos do fundo, sejam objeto de medida provisória, desde que observados os requisitos constitucionais da relevância e da urgência (art. 62 da Constituição Federal);

sugere-se que a proposta seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro em termos de perda de arrecadação de receitas financeiras.

Sugere-se o encaminhamento à Secretaria de Tesouro e Orçamento deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

RICHARDES MARINHO CAVALCANTI

Coordenador de Assuntos Orçamentários

De acordo. À consideração da Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Documento assinado eletronicamente

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Orçamentários

De acordo. À consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aaprovo. Encaminhe-se à Secretaria de Tesouro e Orçamento, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

PARECER SEI Nº 12173/2022/ME

Documento preparatório. Acesso restrito até a tomada da decisão ou a publicação do ato normativo (art. 7, § 3, da Lei 12.527/2011 e art. 20 do Decreto 7.724/2012).

Projeto de medida provisória que visa a alterar "a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007", que dispõe "sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências", de modo a modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo, além de incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT. Constitucionalidade da proposta. Adoção do entendimento exposto no Parecer SEI nº 12161/2022/ME, da Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários (27470219).

Processo SEI nº 12100.103529/2022-59

Vem, em caráter de urgência de apenas um dia, para exame e parecer, projeto de medida provisória, acompanhada de exposição de motivos, que visa a alterar "a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007", que dispõe "sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências", de modo a modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo, além de incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT (27399899 e 27399945).

A proposta já foi examinada pela Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários, que emitiu o seguinte Parecer SEI nº 12161/2022/ME (27470219):

"1 RELATÓRIO

1. A Secretaria de Tesouro e Orçamento deste Ministério - SETO (Despacho SETO-DAE, SEI: 27451214) submeteu à análise e manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Projeto de Medida Provisória, em regime de urgência, que: "Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007", para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo, além de incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT (SEI: 27399899).

2. O principais objetivos da proposta (Nota Técnica SEI nº 37904/2022/ME, SEI: 27389419) são: (i)

modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo; (ii) substituir a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pela Taxa Referencial de Juros (TR); e (iii) incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT. De acordo com a Exposição de Motivos:

"7. Nesse contexto, a fim de conciliar a disponibilização de recursos ao FNDCT com o regramento e restrições fiscais vigentes, a presente proposta de Medida Provisória estabelece valores mínimos de aplicação dos recursos do Fundo entre 2023 e 2027 e sujeita eventuais aumentos nesses valores ao regramento orçamentário-financeiro vigente. Prevê-se que tais pisos tenham elevação gradual, partindo-se de 58% do total da receita prevista para o Fundo no ano de 2023 até o atingimento de 100% em 2027. Para o ano de 2022, especificamente, estabelece-se a limitação no valor R\$5.555,00 milhões (cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais) para aplicação desses recursos.

8. Adicionalmente, propõe-se a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pela Taxa Referencial de Juros (TR). Tal mudança é relevante para que o aumento na alocação de recursos reembolsáveis do FNDCT atenda de forma efetiva os tomadores de crédito em condições financeiras mais favoráveis e a partir de um indicador mais alinhado a projetos de natureza de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), não onerando demasiadamente, dessa forma, os recursos não-reembolsáveis do Fundo, nos quais se inserem os gastos com equalização de juros dos empréstimos realizados, conforme exposto pelo MCTI, por meio do Ofício nº 12557/2022 (27362399).

9. A esse respeito, é relevante destacar, conforme bem apontado no Ofício nº 12557/2022, que a TJLP foi adotada no FNDCT conforme estabelece a Lei nº11.540/2007, tomando como referência o financiamento de longo prazo para a infraestrutura: portos, aeroportos, rodovias e alguns projetos voltados para a geração de emprego e renda, em especial, para as ações desenvolvidas pelo BNDES. Tal perfil de projetos e atividade econômica contudo, difere, do ponto de visto do retorno dos empréstimos, do sucesso das iniciativas e dos riscos envolvidos nas operações, dos projetos de CT&I. A título de ilustração, o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel), atualmente sob a responsabilidade do Ministério das Comunicações (MCom), ao passar a utilizar parcela de suas receitas para operações reembolsáveis adotou a Taxa Referencial de Juros (TR) para remunerar os empréstimos concedidos aos agentes financeiros: FINEP e BNDES. A exemplo do FNDCT, trata-se de um Fundo destinando a financiar exclusivamente ações de CT&I.

[...]

11. Em suma, portanto, a proposta de Medida Provisória aqui apresentada busca uma solução de médio prazo para compatibilizar, em determinado horizonte de tempo, o apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação, as quais são de notória relevância ao desenvolvimento econômico e social do país, com o arcabouço fiscal vigente, assim como com as restrições fiscais por que passa o Orçamento Geral da União (OGU)."

3. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN (Despacho STN-COPEF, SEI: 27407592): apontou que a proposta "reduz a receita financeira do fundo". A despeito disso, não se tratando de redução de receita primária da União, não se verifica prejuízo ao alcance das metas fiscais nos termos do art. 125 da LDO-2022. Por fim, ressaltou-se que, uma vez apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT), inexistiriam óbices à proposta.

4. Além disso, a STN sugeriu (Despacho STN-COFIN, SEI: 27414237) "a inclusão de novo artigo à

proposta de Medida Provisória, tendo em vista a necessidade de revisão do mecanismo de aplicação financeira na Conta Única do Tesouro Nacional atualmente disposto no art. 5º-A da Medida Provisória nº 2.170-36

5. A Secretaria de Orçamento Federal - SOF (Despacho SOF-CGARP, SEI: 27426633) apontou a necessidade da "estimativa trienal de impacto fiscal para atender ao art. 124 da LDO-2022", ressaltando que a "ausência de óbices à proposta está condicionada ao apensamento da referida estimativa ao processo". (Grifos originais)

6. Além disso, a SOF procedeu sugestão de "ajuste na redação do § 4º a ser incluído no art. 12 da Lei nº 11.540/2007, de forma a deixar mais claro que deverá ser respeitada a proporção entre despesas reembolsáveis e não reembolsáveis encaminhada pelo Poder Executivo" (Despacho SOF-COCET, SEI: 27431809)

7. Bem fixado o escopo da análise, deve-se ressaltar que a presente manifestação restringir-se-á às questões estritamente jurídico-orçamentárias, nos termos da estrutura atualmente vigente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tratadas por esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários - CGAO.

8. Ressalte-se, também, que, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea “a”, combinado com art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, a consulta não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

2 ANÁLISE JURÍDICA

9. Preliminarmente, é importante lembrar que compete ao próprio Presidente da República avaliar se estão presentes os requisitos de relevância e urgência que justificam a edição da medida provisória.

10. Em relação aos aspectos orçamentários, é importante registrar, inicialmente, que, como a instituição de fundos públicos constitui matéria reservada à lei ordinária (art. 167, IX, da Constituição Federal), não há, em tese, óbices para que tanto (i) as normas sobre a organização e funcionamento do FNDCT, quanto (ii) os critérios e condições para a utilização dos recursos do fundo, sejam objeto de medida provisória, desde que observados os requisitos constitucionais da relevância e da urgência (art. 62 da Constituição Federal).

11. Ainda que não se trata de renúncia de receita primária, ou mesmo de receita financeira com impacto primário, hipótese na qual a legislação exige a adoção de medidas compensatórias para garantir o equilíbrio das contas públicas (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 124 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 - Lei 14.194/2021), essa perda de receitas financeiras também pode ser enquadrada na categoria genérica de "renúncia de receita", além disso, a própria Constituição Federal (art. 113 do ADCT) exige que a proposta seja devidamente acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

12. A despeito disso, ressalte-se a desnecessidade de medidas de compensação para a redução de receita, pois a Secretaria do Tesouro Nacional apontou que não identificou "prejuízo ao alcance das metas fiscais nos termos do art. 125 da LDO 2022" (Despacho STN-COPEF 27407592), veja-se a redação do dispositivo:

"Art. 125. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 124 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:

I - no caso de redução de receita, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

a) ser demonstrado pelo proponente que a redução da receita foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária, na forma prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; (Redação dada pela Lei nº 14.352, de 2022)

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da redução da receita no resultado primário, por meio do aumento de receita corrente ou da redução de despesa; ou (Redação dada pela Lei nº 14.352, de 2022)

c) comprovar que os efeitos financeiros líquidos das proposições decorrentes de extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia, ou de instrumentos de transação resolutiva de litígio, este último conforme disposto em lei, são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal; e" (Grifou-se)

13. Entretanto, conforme também sugerido pela Secretaria de Orçamento Federal (Despacho SOF-CGARP, SEI: 27426633), recomendamos que a proposta seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro em termos de perda de arrecadação de receitas financeiras.

14. Em relação aos aspectos formais, a proposta em exame está em conformidade com as normas que regulam a elaboração de atos normativos no âmbito da administração pública federal (Lei Complementar 95/1998 e Decreto 9.191/2017).

3 CONCLUSÃO

15. Do exposto, em relação aos aspectos jurídicos de natureza orçamentária, são essas as conclusões e recomendações desta Coordenação-Geral:

1. como a instituição de fundos públicos constitui matéria reservada à lei ordinária (art. 167, IX, da Constituição Federal), não há, em tese, óbices para que tanto (i) as normas sobre a organização e funcionamento do FNDCT, quanto (ii) os critérios e condições para a utilização dos recursos do fundo, sejam objeto de medida provisória, desde que observados os requisitos constitucionais da relevância e da urgência (art. 62 da Constituição Federal);

2. sugere-se que a proposta seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro em termos de perda de arrecadação de receitas financeiras.

16. Sugere-se o encaminhamento à Secretaria de Tesouro e Orçamento deste Ministério."

Sob a ótica da competência regimental desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros - CAF, não há nada a acrescentar juridicamente ao entendimento exposto no parecer transrito, que bem examinou o ato normativo que se pretende editar.

Ante o exposto, manifesto-me no mesmo sentido da conclusão do citado Parecer SEI nº 12161/2022/ME (27470219).

À consideração superior.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Orçamentária

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria de Tesouro e Orçamento.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Assinado eletronicamente por: Ricardo Soriano de Alencar

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

Assunto: Medida Provisória que altera a Lei nº 11.540, de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

Referência: Processo n. 12100.103529/2022-59

Dada a urgência e a natureza fiscal e orçamentária da matéria, este Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações adota, para fins de encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República, as manifestações técnica e jurídica do Ministério da Economia - ME - constantes do Processo 12100.103529/2022-59.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por: Julio Cesar Ferreira Pereira

EMI nº 00307/2022 ME MCTI

Brasília, 25 de Agosto de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de Medida Provisória que visa alterar a Lei nº 11.540/2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”, a fim de compatibilizar o relevante apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação por intermédio do referido Fundo, as quais são da maior relevância ao desenvolvimento econômico e social do país, ao regramento fiscal vigente bem como às restrições fiscais por que passa o Orçamento Geral da União (OGU).
2. A Lei Complementar nº 177/2021 alterou a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF) para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas pelo FNDCT, além de modificar a Lei nº 11.540/2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo e de incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT. Não menos relevante, a Lei Complementar nº 177/2021 também resultou na impossibilidade de se alocar orçamentariamente os valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.
3. Tais mudanças em conjunto, em que pese a inquestionável relevância dos projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação apoiados pelo FNDCT para o desenvolvimento econômico e social do país, fizeram com que a disponibilização de recursos ao FNDCT fosse premida pelas restrições fiscais por que passa o Orçamento Geral da União (OGU), assim como pela normatização orçamentário-financeira vigente.
4. É importante salientar que o atual cenário fiscal, conforme apresentado nos relatórios bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, está exigindo a contenção de despesas primárias, por meio de crescentes bloqueios de dotações orçamentárias, a saber: R\$ 1,7 bilhão no primeiro bimestre, R\$ 8,2 bilhões no segundo bimestre, totalizando, até este terceiro bimestre, R\$ 12,7 bilhões em programações de diversos órgãos, atingindo significativamente a execução de diversas políticas públicas, inclusive o funcionamento dos órgãos afetados.

5. Para 2023, as dificuldades continuam grandes, dada a elevada absorção da correção do Teto de Gastos pelas despesas obrigatórias atualmente existentes, deixando assim, pouca margem para a alocação

de novas despesas obrigatórias, como também de outras despesas para dar continuidade das políticas públicas atualmente em vigor.

6. Desse modo, o atual regramento aplicável ao FNDCT implica que, para se evitar o descumprimento da regra constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), o desbloqueio de recursos do FNDCT implica, necessariamente, bloqueio de igual valor em dotações de outras unidades do Executivo, incluindo aquelas vinculadas ao próprio Ministério Da Ciência e Tecnologia (MCTI), que, à exceção do próprio Fundo, haviam sido preservadas anteriormente.

7. Simultaneamente, a expressiva elevação das dotações do FNDCT observada nos últimos dois exercícios (2021 e 2022), fruto da relatada proibição de alocação de seus recursos em reserva de contingência promovida pela mencionada Lei Complementar nº 177/2021, e pelo crescimento das suas receitas, cuja perspectiva é de significativa elevação nos próximos exercícios, poderá gerar um desequilíbrio na gestão orçamentária e fiscal da União.

8. Nesse contexto, a fim de conciliar a disponibilização de recursos ao FNDCT com o regramento e restrições fiscais vigentes, a presente proposta de Medida Provisória estabelece os valores referenciais de aplicação dos recursos do Fundo entre 2023 e 2027 e sujeita eventuais aumentos nesses valores ao regramento orçamentário-financeiro vigente. Prevê-se que tais referenciais tenham elevação gradual, partindo-se de 58% do total da receita prevista para o Fundo no ano de 2023 até o atingimento de 100% em 2027. Para o ano de 2022, especificamente, estabelece-se a limitação no valor R\$5.555,00 milhões (cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais) para aplicação desses recursos.

9. Adicionalmente, propõe-se a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pela Taxa Referencial de Juros (TR) no âmbito dos empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento. Tal mudança é relevante para que o aumento na alocação de recursos reembolsáveis do FNDCT atenda de forma efetiva os tomadores de crédito, os quais gozarão de condições financeiras mais favoráveis. Simultaneamente, por se tratar de um indicador mais alinhado a projetos de natureza de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), nos quais o risco tecnológico é inerente, haverá uma diminuição da oneração dos recursos não-reembolsáveis do Fundo, nos quais se inserem os gastos com equalização de juros dos empréstimos realizados.

10. Quanto aos impactos da medida apresentada, foi estimada redução na receita financeira do FNDCT na ordem de R\$ 0,41 milhões em 2022, R\$ 405,36 milhões em 2023 e R\$ 648,12 milhões em 2024, totalizando uma redução de R\$ 1.053,90 milhões no período. Em relação ao impacto na despesa com equalização de juros do Fundo, as estimativas apontam redução da ordem de R\$ 58,2 milhões em 2022, R\$ 239,67 milhões em 2023 e R\$ 250,17 em 2024, perfazendo um decréscimo total de R\$ 548,04 milhões no período.

11. Assim sendo, diante de todo o exposto, a presente proposta se mostra relevante na medida em que viabiliza a conciliação da disponibilização de recursos ao FNDCT com os regramentos fiscais vigentes a própria restrição fiscal por que passa o OGU ao mesmo tempo em que atende aos anseios do setor empresarial, da comunidade científica e de todos aqueles que atuam no ecossistema de ciência, tecnologia e inovação (CT&I) ao possibilitar a melhoria das condições financeiras para a oferta de recursos reembolsáveis ao setor privado aplicados no setor. Dessa forma, a medida proposta contribuirá tem o condão de melhorar a produtividade e a competitividade das empresas de diversos segmentos econômicos, além de ser altamente relevante para o fortalecimento do empreendedorismo de base tecnológica, trazendo externalidades positivas no processo de retomada do crescimento econômico pós-pandemia.

12. A urgência da medida se justifica ante os impactos de curíssimo prazo que a atual normatização aplicável do FNDCT impõe, uma vez que, para se evitar o descumprimento da regra constitucional do Teto

de Gastos (EC 95/2016), o desbloqueio de recursos do FNDCT implica, necessariamente, bloqueio de igual valor em dotações de outras unidades do Executivo, incluindo aquelas vinculadas ao próprio Ministério Da Ciência e Tecnologia (MCTI), que, à exceção do próprio Fundo, haviam sido preservadas anteriormente.

13. Estas são, Senhor Presidente, as razões políticas e econômicas que motivaram a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Plácido Alves". The signature is fluid and cursive, with "Plácido" on top and "Alves" below it, though the lines are somewhat continuous.



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 12843/2022/MCTI

Brasília, 23 de agosto de 2022.

Ao Senhor

MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA

Ministério da Economia

Brasília - DF

Assunto: Complementação de informações ao Ofício nº 12.557/2022/MCTI, de 18 de agosto de 2022.

Proposta de Alteração da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT –”

Senhor Ministro,

1. Em complemento ao Ofício nº 12557/2022/MCTI, de 18 de agosto de 2022, e atendendo solicitação do Ministério da Economia (ME), apresento as informações relacionadas com a estimativa das receitas e despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) decorrentes da proposta de alteração da Lei nº 11.540/2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), relacionado com a mudança da taxa de juros remuneratórios, recolhidos pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) junto ao FNDCT, relativos os empréstimos realizados e a realizar junto ao referido Fundo, de Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para Taxa Referencial de Juros (TR).

2. Atualmente, a Lei nº 11.540/2007 estabelece que os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender as operações reembolsáveis, terão juros remuneratórios equivalentes à TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º dia útil subsequente a seu encerramento.

3. De 2006 até a presente data, a Finep e o FNDCT firmaram 20 contratos de empréstimos, sendo que ao longo desse período a parcela de juros remuneratórios pagos pela Finep totalizou R\$ 3,9 bilhões, conforme tabela em Anexo.

4. A fim de subsidiar o estudo sobre os impactos na arrecadação do FNDCT para 2022, 2023 e 2024, considerando que a alteração legal entre em vigor a partir de setembro/2022, apresento as projeções da Finep para a captação nos próximos 3 anos. As projeções levam em consideração a perspectiva de atratividade da taxa de juros para os tomadores de crédito:

- 2022: R\$ 2.211.000.000,00
- 2023: R\$ 2.500.000.000,00
- 2024: R\$ 3.000.000.000,00

5. A análise dos impactos nas receitas e despesas do FNDCT foi feita tomando como referência as seguintes projeções fornecidas pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da

Economia:

	2022	2023	2024
IPCA	7,20%	4,50%	3,00%
TJLP	6,85%	6,88%	5,98%
TR	1,72%	1,68%	0,46%

Fonte: Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia

6. Comparando a arrecadação de juros projetada com as condições atuais, ou seja, manutenção da TJLP, com a arrecadação de juros projetada pós adoção da TR, a Finep estimou um impacto na redução da receita de juros, para os três anos, da ordem de R\$ 1,05 bilhão, conforme a tabela a seguir:

Ano	Cenário Base		Cenário Pós TR		
	Captação	Juros a Receber	Captação Projetada	Juros a Receber	Impacto Juros a receber
2022	1.805,49	601,29	2.211,00	600,89	-0,41
2023	1.948,93	647,24	2.500,00	241,88	-405,36
2024	2.160,09	781,25	3.000,00	133,11	-648,12
Total	5.914,42	2.029,78	7.711,00	975,88	-1.053,90

Fonte: AGEF/DPFC/FINEP

7. De acordo com os valores apresentados pela FINEP, a adoção da TR como taxa de juros remuneratórios dos empréstimos do FNDCT, aplicando a nova taxa no saldo devedor dos contratos celebrados anteriormente, atualmente em R\$ 9,3 bilhões, conforme tabela 1 em Anexo, e nos novos contratos de empréstimos a serem celebrados em 2022, 2023 e 2024 haverá uma redução das receitas de juros prevista para o FNDCT, no triênio, de R\$ 1,05 bilhão.

Ano	Situação Atual		Situação Pós TR		
	Arrecadação Total FNDCT	Arrecadação Juros FNDCT	Arrecadação de Juros	Impacto nas Receitas do FNDCT	%

2022	9.055,66	601,29	600,89	-0,41	0,0
2023	11.252,46	647,24	241,88	-405,36	3,6
2024	11.590,03	781,25	133,11	-648,12	5,6
Total	31.898,15	2.029,78	975,88	-1.053,90	3,3

Fonte: MCTI e AGEF/DPFC/FINEP

8. A redução de receitas de juros representa nos 3 anos, 2022, 2023 e 2024, em termos percentuais, 3,3% da receita total estimada para o FNDCT no período. Portanto, tal medida terá baixo impacto nas receitas do Fundo e é, na visão do MCTI, totalmente viável.

9. Os valores da arrecadação total referem-se ao que consta da LOA 2022, parcela reembolsável mais parcela não reembolsável, e PLOA 2023, parcela reembolsável mais parcela não reembolsável, conforme o OFÍCIO SEI 189585/2022/ME, da Secretaria de Orçamento Federal. No caso da projeção da arrecadação total de 2024 foi considerado o valor previsto para a PLOA 2023 corrigido pelo IPCA projetado de 3,0 %.

10. Quanto aos cenários relacionados com as despesas de equalização, apresento as projeções da Finep, demonstrando a redução das despesas que o FNDCT teria com a adoção da TR, o que permitirá a eliminação da equalização, a partir da alteração legislativa, nas bases propostas.

Ano	Cenário Base		Cenário Pós TR		
	Captação	Equalização a pagar	Captação Projetada	Equalização a pagar	Impacto na equalização a pagar
2022	1.805,49	233,23	2.211,00	175,02	-58,2
2023	1.948,93	239,67	2.500,00	0,0	-239,67
2024	2.160,09	250,17	3.000,00	0,0	-250,17
Total	5.914,42	723,07	7.711,00	175,02	-548,04

Fonte: AGEF/DPFC/FINEP

11. A estimativa é de que as despesas do FNDCT com equalização sejam reduzidas, para o triênio 2022-2024, em R\$ 548 milhões.

12. Com o objetivo de tornar mais clara a alteração proposta e permitir a aplicação imediata do dispositivo legal, apresento nova redação para o dispositivo proposto, solicitando que seja desconsiderada a redação sugerida no Ofício anterior.

13. Sugere-se a seguinte redação do inciso I do § 2º do art. 12 da Lei nº 11.540/2021 e a inclusão do § 4º no referido artigo:

Redação atual:

"Art.

12.....

§2º

I -- juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;"

Redação Proposta:

"Art. 12

.....

§2º

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Referencial de Juros - TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;" (NR)

.....

§4º O disposto no inciso I do § 2º se aplica aos saldos devedores dos contratos de empréstimos celebrados anteriormente e com execução em curso."

Atenciosamente,

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações

Anexo

Tabela 1. Empréstimos celebrados entre a FINEP e o FNDCT, valores dos empréstimos, valores amortizados, saldo devedor e juros pagos. Período 2006-2022. Valores em R\$ milhões

Empréstimo	Valor Empréstimo	Valor Amortizado	Saldo Devedor	Juros Pagos
1º*	38,90	39,91	0,00	22,50
2º*	38,00	38,97	0,00	21,59
3º*	225,00	230,86	0,00	121,66
4º*	269,20	276,54	0,00	142,44
5º	350,00	173,75	188,14	205,81
6º	350,00	173,98	188,14	203,86
7º*	56,50	58,46	0,00	29,15
8º	500,00	216,40	302,36	274,18

9º*	50,00	51,87	0,00	23,15
10º*	244,70	253,86	0,00	112,99
11º	933,06	311,95	658,29	456,05
12º	1.058,94	283,76	818,25	479,08
13º	1.000,00	234,66	806,30	424,58
14º	1.000,00	133,96	906,14	360,93
15º	909,84	90,48	846,16	295,93
16º	899,59	0,00	912,19	198,91
17º	1.097,97	1.104,79	0,00	181,59
18º	1.412,70	0,00	1.415,73	179,34
19º	1.440,00	0,00	1.443,08	122,45
20º	800,00	0,00	801,71	23,07
Total	12.674,40	3.674,18	9.286,48	3.879,26

Fonte: AGEP/DCAP/FINEP



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações**, em 23/08/2022, às 17:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **10346705** e o código CRC **6ADC547A**.

Anexos:

-

10346705



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Departamento de Assuntos Econômicos

Nota Informativa SEI nº 30746/2022/ME

INTERESSADO(S): Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento.

ASSUNTO: Proposta de Medida Provisória para alteração da Lei nº 11.540/2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”.

QUESTÃO RELEVANTE:

- Conforme Nota Técnica 37904 (27389419), trata-se de proposta de Medida Provisória (27399899) e de Exposição de Motivos (27399945) para alteração da Lei nº 11.540/2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”, elaborada a partir de discussões junto ao Ministério da Ciência Tecnologia e Inovações (MCTI) e a Casa Civil da Presidência da República (CC-PR).
- A citada Nota Técnica apresenta argumentação no sentido de que o atual cenário fiscal, com crescentes bloqueios de dotações orçamentárias que atingiram, até o terceiro trimestre deste ano, R\$ 12,7 bilhões em programações de diversos órgãos e está afetando significativamente a execução de diversas políticas públicas, e que a MP busca uma solução de médio prazo para compatibilizar, em determinado horizonte de tempo, o apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação com o arcabouço fiscal vigente e as restrições fiscais por que passa o Orçamento Geral da União (OGU).
- Quanto a relevância e urgência, que justificaria a edição de Medida Provisória, argumenta-se:

A urgência da medida se justifica ante os impactos de curto prazo que a atual normatização aplicável do FNDCT impõe, uma vez que, para se evitar o descumprimento da regra constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), o desbloqueio de recursos do FNDCT implica, necessariamente, bloqueio de igual valor em dotações de outras unidades do Executivo, incluindo aquelas vinculadas ao próprio Ministério Da Ciência e Tecnologia (MCTI), que, à exceção do próprio Fundo, haviam sido preservadas anteriormente. A urgência da medida se justifica ante os impactos de curto prazo que a atual normatização aplicável do FNDCT impõe, uma vez que, para se evitar o descumprimento da regra constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), o desbloqueio de recursos do FNDCT implica, necessariamente, bloqueio de igual valor em dotações de outras unidades do Executivo, incluindo aquelas vinculadas ao próprio Ministério Da Ciência e Tecnologia (MCTI), que, à exceção do próprio Fundo, haviam sido preservadas anteriormente.

- Da minuta de Exposição de Motivos (27399945) destaca-se:

É importante salientar que o atual cenário fiscal, conforme apresentado nos relatórios bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, está exigindo a contenção de despesas primárias, por meio de crescentes bloqueios de dotações orçamentárias, a saber: R\$ 1,7 bilhão no primeiro bimestre, R\$ 8,2 bilhões no segundo bimestre, totalizando, até este terceiro bimestre, R\$ 12,7 bilhões em programações de diversos órgãos, atingindo significativamente a execução de diversas políticas públicas, inclusive o funcionamento dos órgãos afetados.

Para 2023, as dificuldades continuam grandes, dada a elevada absorção da correção do Teto de Gastos pelas despesas obrigatórias atualmente existentes, deixando assim, pouca margem para a alocação de novas despesas obrigatórias, como também de outras despesas para dar continuidade das políticas públicas atualmente em vigor.

Desse modo, o atual regramento aplicável ao FNDCT implica que, para se evitar o descumprimento da regra constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), o desbloqueio de recursos do FNDCT implica, necessariamente, bloqueio de igual valor em dotações de outras unidades do Executivo, incluindo aquelas vinculadas ao próprio Ministério Da Ciência e Tecnologia (MCTI), que, à exceção do próprio Fundo, haviam sido preservadas anteriormente.

Simultaneamente, a expressiva elevação das dotações do FNDCT observada nos últimos dois exercícios (2021 e 2022), fruto da relatada proibição de alocação de seus recursos em reserva de contingência promovida pela mencionada Lei Complementar nº 177/2021, e pelo crescimento das suas receitas, cuja perspectiva é de significativa elevação nos próximos exercícios, poderá gerar um desequilíbrio na gestão orçamentária e fiscal da União.

Nesse contexto, a fim de conciliar a disponibilização de recursos ao FNDCT com o regramento e restrições fiscais vigentes, a presente proposta de Medida Provisória estabelece valores mínimos de aplicação dos recursos do Fundo entre 2023 e 2027 e sujeita eventuais aumentos nesses valores ao regramento orçamentário-financeiro vigente. Prevê-se que tais pisos tenham elevação gradual, partindo-se de 58% do total da receita prevista para o Fundo no ano de 2023 até o atingimento de 100% em 2027. Para o ano de 2022, especificamente, estabelece-se a limitação no valor R\$5.555,00 milhões (cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais) para aplicação desses recursos.

Adicionalmente, propõe-se a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pela Taxa Referencial de Juros (TR) no âmbito dos empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento. Tal mudança é relevante para que o aumento na alocação de recursos reembolsáveis do FNDCT atenda de forma efetiva os tomadores de crédito, os quais gozarão de condições financeiras mais favoráveis. Simultaneamente, por se tratar de um indicador mais alinhado a projetos de natureza de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), nos quais o risco tecnológico é inerente, haverá uma diminuição da oneração dos recursos não-reembolsáveis do Fundo, nos quais se inserem os gastos com equalização de juros dos empréstimos realizados.

Assim sendo, diante de todo o exposto, a presente proposta se mostra relevante na medida em que viabiliza a conciliação da disponibilização de recursos ao FNDCT com os regramentos fiscais vigentes a própria restrição fiscal por que passa o OGU ao mesmo tempo em que atende aos anseios do setor empresarial, da comunidade científica e de todos aqueles que atuam no ecossistema de ciência, tecnologia e inovação (CT&I) ao possibilitar a melhoria das condições financeiras para a oferta de recursos reembolsáveis ao setor privado aplicados no setor. Dessa forma, a medida proposta contribuirá tem o condão de melhorar a produtividade e a competitividade das empresas de diversos segmentos econômicos, além de ser altamente relevante para o fortalecimento do empreendedorismo de base tecnológica, trazendo externalidades positivas no processo de retomada do crescimento econômico pós-pandemia

- Neste contexto, a Secretaria do Tesouro Nacional, STN, manifestou-se conforme Despacho STN-COPEF (27407592) e Despacho STN-COFIN (27414237), encaminhados através do Ofício 229785 (27429590), dos quais se destacam:

Despacho STN-COPEF

Em análise restrita aos impactos fiscais no âmbito das receitas primárias, consoante atribuições desta COPEF/STN, cumpre destacar o art. 1º da minuta de MP, na parte em que altera o inciso I, do §2º, do art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007.

O referido dispositivo, ao alterar os juros remuneratórios do FNDCT de TJLP para TR, reduz a receita financeira do fundo. Cabe observar que **não se trata de redução de receita primária da União, portanto, não identificamos prejuízo ao alcance das metas fiscais** nos termos do art. 125 da LDO 2022. Entretanto, verifica-se que a proposta não vem acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Dessa forma, sugere-se **manifestação sem óbice à minuta de medida provisória, desde que sejam apresentadas as estimativas de impacto orçamentário e financeiro da medida, para atendimento ao art. 113 do ADCT e art. 124 da LDO 2022.**

Quanto ao juízo de oportunidade e conveniência, alerta-se que a substituição do indexador TJLP por TR eleva o subsídio implícito nessa política, contribuindo para o aumento de endividamento líquido da União nos próximos anos.

[Grifo nosso]

Despacho STN-COFIN

No que tange as alterações propostas nos parágrafos 3º a 6º, do art. 11, da Lei 11.540/2017, cabe destacar que tratam de questões orçamentárias sendo os aspectos financeiros estabelecidos em sua consequência, não cabendo manifestação adicional desta COFIN.

Em relação às mudanças introduzidas no âmbito do inciso I, do § 2º e § 4º, do art. 12, da Lei 11.540/2017, entendemos que o tema está afeto às condições dos financiamentos e remunerações do FNDCT, dentro portanto do contexto de equalização de taxas, assunto que extrapola as competências desta COFIN/SUAFI, sugerindo seja a proposta encaminhada e analisada pela área afeta ao tema, sem prejuízo de destacar que a medida não está acompanhada da previsão dos impactos orçamentários e financeiros advindos das mudanças na equalização de taxas supracitados constantes da proposta de medida provisória em tela.

Noutro giro, tendo em vista o normativo proposto em questão tratar de ações correlatas ao FNDCT, sugere-se a inclusão de novo artigo à proposta de Medida Provisória, tendo em vista a necessidade de revisão do mecanismo de aplicação financeira na Conta Única do Tesouro Nacional atualmente disposto no art. 5º-A da Medida Provisória nº 2.170-36. Isso porque as empresas públicas não dependentes, a exemplo da Finep, gestora do FNDCT, não possuem o registro de suas receitas e despesas no SUAFI, nem realizam sua execução orçamentária e financeira por meio dos mecanismos da Conta Única do Tesouro Nacional. Dessa forma, buscando a construção de uma regra perene e simétrica à demais empresas públicas não dependentes, não há razão para utilização da Conta Única no tocante à realização de aplicações financeiras de seus recursos financeiros.

Corrobora com esse entendimento, o art. 173 da Constituição Federal, o qual define que não pode haver privilégios fiscais para as empresas estatais não extensivos ao setor privado, o que poderia ocorrer no caso em análise, uma vez que o regimento da CTU é distinto das regras praticadas pelo mercado financeiro, sendo sua rentabilidade definida pelo artigo 1º da Medida Provisória Nº 2.179- 36/2001.

Assim, haja vista o entendimento de que o art. 5º-A da MP 2.170-36 encontra-se em dissonância com o supracitado art. 173 da CF, esta CGTES/SUAFI propõe sua revogação, concedendo prazo de 30 dias para sua vigência e providências de retirada de eventuais saldos da FINEP, por meio da inclusão de novos art. 2º e 3º à Proposta de MP, com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica revogado o artigo 5º-A da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os recursos financeiros aplicados nos termos do art. 5º-A da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, deverão ser sacados da Conta Única do Tesouro Nacional no prazo improrrogável de 30 dias a partir da publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao caput do art. 2º com prazo de 30 dias de sua publicação."

[Grifo nosso]

- A Secretaria de Orçamento Federal, por sua vez, manifestou-se conforme Despacho SOF-COCET (27431809) e o Despacho SOF-CGARP (27426633), encaminhados pelo Despacho SOF-GABIN (27434059):

Despacho SOF-COCET

A proposta de Medida Provisória em análise busca suavizar o impacto orçamentário decorrente da Lei Complementar nº 177/2021. Destaca-se a alteração sugerida para o § 3º do art. 11 da Lei nº 11.540/2007, que passaria a prever a extinção progressiva da reserva de contingência do FNDCT, com a proibição total a partir do exercício de 2027. Nos exercícios de 2023 a 2026, o montante a ser alocado em despesas reembolsáveis e não reembolsáveis seria definido com base em porcentagens crescentes da receita total estimada pelo Poder Executivo e encaminhada ao Congresso Nacional. Para o atual exercício, a alocação nessas despesas ficaria limitada ao valor de R\$ 5.555.000.000,00 (cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais).

Também digna de nota é a alteração proposta para o inciso I do § 2º do art. 12 da Lei nº 11.540/2007, que substitui a taxa de juros a ser recebido pelo FNDCT como remuneração pelos empréstimos concedidos à Financiadora de Estudos e Projetos – Finep nas operações reembolsáveis. Conforme o texto da MP, a atual Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP daria lugar à Taxa Referencial – TR. Sobre esse assunto, houve manifestação da Subsecretaria de Assuntos Fiscais – SEAFI por meio do Despacho SOF-CGARP 27426633, de 22 de agosto de 2022, tendo em vista as suas competências.

Quanto às despesas da União, considerando as atribuições desta SEINF, verifica-se que a proposta está em linha com o pedido encaminhada por esta Secretaria ao MCTI por meio do Ofício SEI nº 217072/2022/ME (26976786), de 4 agosto de 2022. Na ocasião, solicitou-se ao órgão que fizesse uma avaliação da real necessidade de recursos para o Fundo, de forma que fosse adotado um cenário que procurasse compatibilizar, em um determinado horizonte de tempo, uma regra similar à correção do Teto de Gastos com a necessidade crescente de recursos para pesquisa e inovação tecnológica, considerando, inclusive, a possibilidade de propor alterações na atual legislação.

Sugere-se, no entanto, um ajuste na redação do § 4º a ser incluído no art. 12 da Lei nº 11.540/2007, de forma a deixar mais claro que deverá ser respeitada a proporção entre despesas reembolsáveis e não reembolsáveis encaminhada pelo Poder Executivo, conforme segue:

Proposta SETO	Proposta SEINF
Art. 12 § 4º A aplicação dos recursos referidos no caput deste artigo, entre despesas não reembolsáveis e reembolsáveis, será na mesma proporção das dotações consignadas anualmente ao FNDCT, até atingir o total da receita prevista constante do inciso VI do Art. 11 desta Lei.	Art. 12 § 4º A divisão dos recursos referidos no caput deste artigo, entre despesas não reembolsáveis e reembolsáveis, respeitará a proporção encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, até que seja atingida a alocação total prevista no inciso VI do Art. 11 desta Lei.

Dessa forma, esta Subsecretaria de Programas de Infraestrutura – SEINF, no âmbito de suas competências, do ponto de vista estritamente orçamentário, e abstraindo-se de qualquer juízo de oportunidade e conveniência política sobre a matéria constante da pretensa proposição legislativa, **não vê óbices ao encaminhamento da proposta de Medida Provisória**, na versão encaminhada pela Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento – SETO, sem prejuízo quanto à manifestação das demais áreas técnicas desta Secretaria, sugerindo-se apenas o ajuste na redação do § 4º a ser incluído no art. 12 da Lei nº 11.540/2007, conforme quadro acima.

[Grifo nosso]

Despacho SOF-CGARP

Por configurar proposição legislativa de que resulta redução em receita da União, é preciso que a proposta esteja acompanhada de estimativa trienal de impacto fiscal para atender ao art. 124 da LDO-2022.

Dessa forma, a ausência de óbices à proposta está condicionada ao apensamento da referida estimativa ao processo.

Por fim, alerta-se que, embora não haja impedimentos legais, a alteração do indexador da política pública poderá contribuir para o aumento da dívida, caso não seja compensado por eventual redução nas despesas do fundo.

[Grifo nosso]

- Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Despacho Numerado 381 (27495864) encaminhou o Parecer 12161 (27470219) e o Parecer 12173 (27480485), assim concluindo:

15. Do exposto, em relação aos aspectos jurídicos de natureza orçamentária, são essas as conclusões e recomendações desta Coordenação-Geral:

1. como a instituição de fundos públicos constitui matéria reservada à lei ordinária (art. 167, IX, da Constituição Federal), não há, em tese, óbices para que tanto (i) as normas sobre a organização e funcionamento do FNDCT, quanto (ii) os critérios e condições para a utilização dos recursos do fundo, sejam objeto de medida provisória, desde que observados os requisitos constitucionais da relevância e da urgência (art. 62 da Constituição Federal);

2. sugere-se que a proposta seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro em termos de perda de arrecadação de receitas financeiras.

16. Sugere-se o encaminhamento à Secretaria de Tesouro e Orçamento deste Ministério.

[Grifo nosso]

- Das manifestações das Secretarias do Tesouro Nacional (STN), do Orçamento Federal (SOF) e da eminent Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) explicitadas acima, depreende-se que a ausência de óbices à proposta está condicionada à inserção da estimativa trienal de seu impacto fiscal à luz do que exige o art. 124 da Lei nº 14.194/2021 (LDO-2022) e o art. 113 do ADCT. Dessa forma, para o devido atendimento desses apontamentos, foi inserido no processo o Ofício 12843-2022-MCTI (27477282), de 23 de agosto de 2022, no qual o impacto fiscal da proposta foi evidenciado conforme abaixo:

6. Comparando a arrecadação de juros projetada com as condições atuais, ou seja, manutenção da TJLP, com a arrecadação de juros projetada pós adoção da TR, a Finep estimou um **impacto na redução da receita de juros**, para os três anos, da ordem de R\$ 1,05 bilhão, conforme a tabela a seguir:

Ano	Cenário Base		Cenário Pós TR			Imp Jusc rece
	Captação	Juros a Receber	Captação Projetada	Juros a Receber		
2022	1.805,49	601,29	2.211,00	600,89		-0,4
2023	1.948,93	647,24	2.500,00	241,88		-40,5
2024	2.160,09	781,25	3.000,00	133,11		-64,8
Total	5.914,42	2.029,78	7.711,00	975,88		-1,0

Fonte: AGEF/DPFC/FINEP

(...)

10. Quanto aos cenários relacionados com as **despesas de equalização**, apresento as projeções da Finep, demonstrando a redução das despesas que o FNDCT teria com a adoção da TR, o que permitiria a eliminação da equalização, a partir da alteração legislativa, nas bases propostas.

Ano	Cenário Base		Cenário Pós TR			
	Captação	Equalização a pagar	Captação Projetada	Equalização a pagar		
2022	1.805,49	233,23	2.211,00	175,02		
2023	1.948,93	239,67	2.500,00	0,0		
2024	2.160,09	250,17	3.000,00	0,0		
Total	5.914,42	723,07	7.711,00	175,02		

Fonte: AGEF/DPFC/FINEP

- Nesse contexto, esta SETO/ME promoveu o devido ajuste na Exposição de Motivos a fim de que o documento contenha a estimativa de impacto fiscal da proposta conforme evidenciado acima por meio do Ofício 12843-2022-MCTI (27477282). Adicionalmente, também foram realizados os aperfeiçoamentos redacionais propostos pela SOF por intermédio do Despacho SOF-COCET (27431809) acima destacado e pelo MCTI por intermédio do já mencionado Ofício 12843-2022-MCTI (27477282). Acerca desse último ajuste, o qual foi incorporado na forma de um novo § 5º no texto da minuta de MP, segue seu detalhamento e justificativa apresentados pelo MCTI, com os quais concordamos:

12. Com o objetivo de tornar mais clara a alteração proposta e permitir a aplicação imediata do dispositivo legal, apresento nova redação para o dispositivo proposto, solicitando que seja desconsiderada a redação sugerida no Ofício anterior.

13. Sugere-se a seguinte redação do inciso I do § 2º do art. 12 da Lei nº 11.540/2021 e a inclusão do § 4º no referido artigo:

Redação atual:

"Art.12.....
§2º.....
I -- juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;"

Redação Proposta:

"Art. 12.....
.....
§2º.....
I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Referencial de Juros - TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;" (NR)
.....
§4º O disposto no inciso I do § 2º se aplica aos saldos devedores dos contratos de empréstimos celebrados anteriormente e com execução em curso."

- Importante destacar que, não havendo mudança de mérito nos aperfeiçoamentos elencados, não se identificou a necessidade de nova submissão da minuta de MP ajustada (27498373), assim como da respetiva Exposição de Motivos ajustada (27500966) à PGFN. Saliente-se que a única alteração no arquivo da EM refere-se à inclusão da estimativa de impacto fiscal da medida em seu parágrafo 10. Por fim, em relação ao acréscimo do dispositivo proposto pela STN por intermédio do Despacho STN-COFIN (27414237), julgamos que a matéria em tela merece maiores discussões e esclarecimentos internos por afetar todas empresas públicas não-dependentes, sem prejuízo de avaliação diversa pelas instâncias superiores.

ANTECEDENTES:

- Minuta de Medida Provisória (27498373).
- Minuta de Exposição de Motivos (27500966).
- Nota Técnica n.º 37904 (27389419) e Nota Técnica para Atos Normativos 490 (27436167) do Departamento de Assuntos Econômicos da SETO, nas quais se detalha a proposta.
- Despacho Numerado 381 (27495864) da PGFN.
- Ofício 229785 (27429590) da Secretaria do Tesouro Nacional.
- Despacho SOF-GABIN (27434059) da Secretaria de Orçamento Federal.

CONCLUSÃO: Tendo como referência a versão final das minutas de Medida Provisória (27498373) e de Exposição de Motivos (27500966) apresentadas pelo Departamento de Assuntos Econômicos (SETO-DAE), chancelados pela PGFN, sugiro encaminhamento do presente processo à Secretaria Executiva deste Ministério, destacando-se que a proposta não apresenta óbice pelas áreas técnicas.

Documento assinado eletronicamente
PABLO ALESSANDRO DE GUIMARÃES RAMOS
Assessor

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Secretário Especial Adjunto do Tesouro e Orçamento.

Documento assinado eletronicamente
DIEGO COTA PACHECO
Diretor de Programa

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento.

Documento assinado eletronicamente
JÚLIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA
Secretário Especial Adjunto do Tesouro e Orçamento

De acordo. Encaminhe-se o processo para Secretaria Executiva.

Documento assinado eletronicamente
ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial do Tesouro e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Julio Alexandre Menezes da Silva, Secretário(a) Especial Adjunto(a) do Tesouro e Orçamento**, em 24/08/2022, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Cota Pacheco, Diretor(a) de Programa**, em 24/08/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Alessandro de Guimarães Ramos, Assessor(a)**, em 24/08/2022, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 24/08/2022, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27440596** e o código CRC **E77BE701**.



DESPACHO

Processo nº 12100.103529/2022-59

Ao GABIN-SOF

Por meio do Despacho SOF-GABIN (27401434), de 22 de agosto de 2022, que solicitou avaliação em caráter de urgência, foram encaminhadas a esta Subsecretaria de Programas de Infraestrutura – SEINF Minutas de Exposição de Motivos (27399945) e de Medida Provisória (27399899) para promover alterações na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

A título de contextualização, é importante destacar que a rejeição parcial do veto à Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, que alterou a Lei nº 11.540/2007 e resultou na proibição de alocação dos recursos do FNDCT em reservas de contingência, impôs desafios significativos à gestão orçamentária e financeira da União. A inclusão do § 3º no art. 11 da Lei nº 11.540/2007 ocasionou um grande salto nas despesas primárias do Fundo, que passaram de R\$ 510,7 mi na LOA 2021 para R\$ 4.537,8 mi na LOA 2022, valor que se aproxima do montante total empenhado nessa categoria de despesas pelo FNDCT de 2017 a 2021 (R\$ 4.691,8 mi).

Em razão da necessidade de cumprimento do Novo Regime Fiscal (Teto de Gastos) instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de novembro de 2016, que impede o crescimento real das despesas primárias da União, a elevação abrupta do orçamento do FNDCT acabou por comprimir as demais despesas primárias discricionárias do Poder Executivo, situação que vem comprometendo a execução de políticas públicas desenvolvidas por diversos Ministérios.

Quanto ao presente exercício, convém ressaltar que, se as dificuldades já eram grandes por ocasião da publicação da LOA 2022, elas ainda se acentuaram ao longo do ano. Os Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias têm apontado risco de descumprimento do limite individualizado do Teto de Gastos relativo ao Poder Executivo em montantes cada vez maiores, alcançando R\$ 12.736,7 milhões na apuração mais recente (3º bimestre). Tal circunstância exigiu bloqueios de dotações em diversos órgãos, incluindo o próprio Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI, e resultou em complicações adicionais à execução das políticas públicas de sua responsabilidade, podendo até mesmo comprometer o funcionamento das unidades afetadas.

A proposta de Medida Provisória em análise busca suavizar o impacto orçamentário decorrente da Lei Complementar nº 177/2021. Destaca-se a alteração sugerida para o § 3º do art. 11 da Lei nº 11.540/2007, que passaria a prever a extinção progressiva da reserva de contingência do FNDCT, com a proibição total a partir do exercício de 2027. Nos exercícios de 2023 a 2026, o montante a ser alocado em despesas reembolsáveis e não reembolsáveis seria definido com base em porcentagens crescentes da receita total estimada pelo Poder Executivo e encaminhada ao Congresso Nacional. Para o atual exercício, a alocação nessas despesas ficaria limitada ao valor de R\$ 5.555.000.000,00 (cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais).

Também digna de nota é a alteração proposta para o inciso I do § 2º do art. 12 da Lei nº 11.540/2007, que substitui a taxa de juros a ser recebido pelo FNDCT como remuneração pelos empréstimos concedidos à Financiadora de Estudos e Projetos – Finep nas operações reembolsáveis. Conforme o texto da MP, a atual Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP daria lugar à Taxa Referencial – TR. Sobre esse assunto, houve manifestação da Subsecretaria de Assuntos Fiscais – SEAFI por meio do Despacho SOF-CGARP 27426633, de 22 de agosto de 2022, tendo em vista as suas competências.

Quanto às despesas da União, considerando as atribuições desta SEINF, verifica-se que a proposta está em linha com o pedido encaminhada por esta Secretaria ao MCTI por meio do Ofício SEI nº 217072/2022/ME (26976786), de 4 agosto de 2022. Na ocasião, solicitou-se ao órgão que fizesse uma avaliação da real necessidade de recursos para o Fundo, de forma que fosse adotado um cenário que procurasse compatibilizar, em um determinado horizonte de tempo, uma regra similar à correção do Teto de Gastos com a necessidade crescente de recursos para pesquisa e inovação tecnológica, considerando, inclusive, a possibilidade de propor alterações na atual legislação.

Sugere-se, no entanto, um ajuste na redação do § 4º a ser incluído no art. 12 da Lei nº 11.540/2007, de forma a deixar mais claro que deverá ser respeitada a proporção entre despesas reembolsáveis e não reembolsáveis encaminhada pelo Poder Executivo, conforme segue:

Proposta SETO	Proposta SEINF
<p>Art. 12</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A aplicação dos recursos referidos no caput deste artigo, entre despesas não reembolsáveis e reembolsáveis, será na mesma proporção das dotações consignadas anualmente ao FNDCT, até atingir o total da receita prevista constante do inciso VI do Art. 11 desta Lei.</p>	<p>Art. 12</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A divisão dos recursos referidos no caput deste artigo, entre despesas não reembolsáveis e reembolsáveis, respeitará a proporção encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, até que seja atingida a alocação total prevista no inciso VI do Art. 11 desta Lei.</p>

Dessa forma, esta Subsecretaria de Programas de Infraestrutura – SEINF, no âmbito de suas competências, do ponto de vista estritamente orçamentário, e abstraindo-se de qualquer juízo de oportunidade e conveniência política sobre a matéria constante da pretensa proposição legislativa, não vê óbices ao encaminhamento da proposta de Medida Provisória, na versão encaminhada pela Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento – SETO, sem prejuízo quanto à manifestação das demais áreas técnicas desta Secretaria, sugerindo-se apenas o ajuste na redação do § 4º a ser incluído no art. 12 da Lei nº 11.540/2007, conforme quadro acima.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Documento assinado eletronicamente

ZARAK DE OLIVEIRA FERREIRA

Subsecretário de Programas de Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **Zarak de Oliveira Ferreira, Subsecretário(a)**, em 22/08/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27431809** e o código CRC **A47280E6**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria de Orçamento Federal
Subsecretaria de Assuntos Fiscais
Coordenação-Geral da Receita Pública

DESPACHO

Processo nº 12100.103529/2022-59

Ao Gabin/SOF

Em atendimento ao Despacho SOF-GABIN 27401434, que solicitou avaliação em caráter de urgência da Minuta de Medida Provisória (27399899) e da Exposição de Motivos (27399945) para alteração da Lei nº 11.540/2007, em conformidade com as competências desta Coordenação-Geral, informo que o § 2º, I do art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, alterado pelo art. 1º da minuta de Medida Provisória em análise, altera os juros remuneratórios dos empréstimos do FNDCT à Finep, substituindo a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pela Taxa Referencial de Juros (TR).

Por configurar proposição legislativa de que resulta redução em receita da União, é preciso que a proposta esteja acompanhada de estimativa trienal de impacto fiscal para atender ao art. 124 da LDO-2022.

Dessa forma, **a ausência de óbices à proposta está condicionada ao apensamento da referida estimativa ao processo.**

Por fim, alerta-se que, embora não haja impedimentos legais, a alteração do indexador da política pública poderá contribuir para o aumento da dívida, caso não seja compensado por eventual redução nas despesas do fundo.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Documento assinado eletronicamente

ANA BEATRIZ SABBAG CUNHA

Coordenadora-Geral da Receita Pública

De acordo. Encaminhe-se ao Gabin/SOF em resposta ao Despacho SOF-GABIN 27401434.

Documento assinado eletronicamente

FÁBIO PIFANO PONTES

Subsecretário para Assuntos Fiscais



Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz Sabbag Cunha, Coordenador(a)-Geral**, em 22/08/2022, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Pifano Pontes, Subsecretário(a)**, em 22/08/2022, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **27426633** e o código CRC **43A33B38**.

Referência: Processo nº 12100.103529/2022-59.

SEI nº 27426633



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO Nº 12557/2022/MCTI

Brasília, 18 de agosto de 2022.

Ao Senhor

MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA

Ministério da Economia

Brasília - DF

Assunto: Proposta de Alteração da Lei nº 11.540/2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT -”

Senhor Ministro,

1. Submeto à consideração do Ministério da Economia (ME), para análise e avaliação, proposta de alteração da Lei nº 11.540/2007 que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

2. Trata-se de alteração de dispositivo relacionado com a parcela reembolsável dos recursos do FNDCT que trata das condições a serem observadas nos empréstimos entre o Fundo e a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), especificamente, no que se refere aos juros remuneratórios recolhidos semestralmente, pela referida empresa, junto ao Fundo.

3. Tal medida atende aos anseios do setor empresarial, da comunidade científica e de todos aqueles que atuam no ecossistema de ciência, tecnologia e inovação (CT&I) e possibilitará a melhoria das condições financeiras para a oferta de recursos reembolsáveis ao setor privado aplicados no desenvolvimento tecnológico e a inovação.

4. Ainda mais importante é o fato de que isso contribuirá para que o setor empresarial possa ampliar os seus investimentos em projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, de modo a melhorar a produtividade e a competitividade das empresas de diversos segmentos econômicos.

5. Do ponto de vista econômico e financeiro, tal medida é altamente relevante para o fortalecimento do empreendedorismo de base tecnológica e trará externalidades positivas no processo de retomada do crescimento econômico pós-pandemia.

6. A seguir apresento um breve histórico sobre a aplicação das receitas do FNDCT relacionadas com a modalidade reembolsável prevista no art. 12 da Lei nº 11.540/2007 e o novo cenário advindo da aprovação da Lei Complementar nº 177/2021, que alterou a Lei nº 11.540/2007.

7. A partir de 2006, parcela das receitas do FNDCT passou a ser utilizada na modalidade reembolsável, mediante empréstimos concedidos pelo Fundo à Finep. As condições básicas desses empréstimos estão estabelecidas no § 2º do art. 12 da Lei nº 11.540/2007. Dentre essas condições, está estabelecido que os

juros remuneratórios que a Finep deve pagar semestralmente ao FNDCT serão equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

8. A Finep ao conceder às empresas, mediante contratos de financiamento, os recursos dos empréstimos captados junto ao FNDCT, transfere o custo de captação, no caso a TJLP, para os mutuários, além da cobrança de um spread relacionado com os riscos da operação e as despesas administrativas dela decorrentes.

9. Considerando que as operações de crédito relacionadas com a área de CT&I, além dos riscos financeiros e outros envolvidos em qualquer operação de crédito, apresentam, adicionalmente, elevados riscos tecnológicos, decorrentes de incertezas quanto aos resultados a serem obtidos, inclusive nos casos em que algumas iniciativas, mesmo exitosas do ponto de vista tecnológico, não geram, de imediato, retorno financeiro para o tomador. Portanto, há a necessidade de um tratamento diferenciado para as linhas de financiamento de CT&I.

10. Essa particularidade da área de CT&I muitas vezes obriga a adoção de medidas complementares atreladas aos contratos de financiamento, como subsídios implícitos ou explícitos e taxas diferenciadas de juros, de modo a atrair e estimular o setor privado a investir em ações de CT&I.

11. No caso específico dos recursos do FNDCT, cuja gestão é operacionalizada pela Finep, na modalidade reembolsável, tem sido adotada, desde o início, uma política de equalização de juros, em que parcela dos encargos financeiros a serem pagos pelas empresas tomadoras dos recursos são custeadas pelo próprio FNDCT, utilizando-se de uma ação orçamentária específica constante, anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA), que compõe os recursos não reembolsáveis do Fundo. Ou seja, a operacionalização dos valores reembolsáveis do FNDCT tem consumido uma parcela dos recursos não reembolsáveis, alocados na ação orçamentária específica de equalização.

12. No período de 2012-2021, por exemplo, as despesas de equalização totalizaram R\$ 2,6 bilhões, em valores nominais, conforme a Tabela 1 (Anexo).

13. Os contratos de financiamento são de médio e longo prazos e compromissos do FNDCT com o custeio da equalização podem durar mais de 10 anos, período de amortização, o que tem impacto no planejamento orçamentário das ações não reembolsáveis do Fundo.

14. Por exemplo, nos últimos anos, com o quadro de restrição fiscal e grande parcela das fontes de receitas do FNDCT alocadas em reserva de contingência, os compromissos de equalização chegaram a superar 25% das despesas não reembolsáveis. Em 2019, do valor total empenhado das despesas não reembolsáveis de R\$ 851,2 milhões, as despesas de equalização representaram R\$ 306,7 milhões, ou seja, 36%. Em 2020, do total empenhado de despesas não reembolsáveis, R\$ 928,4 milhões, as despesas de equalização responderam por R\$ 258,8 milhões, ou seja, 27,9%. Tais despesas se referem a compromissos assumidos por ocasião da celebração dos contratos de financiamento e se arrastam ao longo dos anos, sujeitas às oscilações do orçamento do Governo Federal.

15. A Lei Complementar nº 177/2021, ao alterar a Lei nº 11.540/2007, elevou o teto das despesas reembolsáveis de 25% para 50% do total das dotações anuais do FNDCT. Por razões de natureza fiscal, o Ministério da Economia tem trabalhado com o valor máximo do teto, ou seja 50%, em 2021 e 2022, o que deverá se repetir no PLOA 2023. Essa ampliação dos valores anuais disponíveis para empréstimos à Finep, mantidas as condições atuais, produzirá uma demanda por equalização que poderá ultrapassar no curto prazo os R\$ 500 milhões/ano, alcançando valores ainda maiores nos próximos exercícios.

16. Por outro lado, caso não sejam alteradas as condições financeiras atuais dos empréstimos, essa ampliação da oferta de recursos reembolsáveis, além de gerar mais demanda por equalização, pode fazer com que a totalidade dos recursos colocados à disposição das empresas não sejam acessados na sua plenitude, com alta probabilidade de “empoçamento” desses valores na Finep; ou seja, o não alcance de um dos objetivos fundamentais da política de CT&I, que é de efetivamente aumentar os investimentos nessas áreas por parte das empresas.

17. Essa nova realidade, caracterizada pelo risco de acúmulo de recursos junto à Finep, obrigou a empresa a abdicar em 2021 e 2022 de parcela dos recursos disponibilizados pelo Fundo. Especificamente, em 2021, a Finep optou por captar somente R\$ 800 milhões dos R\$ 3,6 bilhões constantes e disponibilizados para a parcela reembolsável da LOA 2021. Situação similar está sendo observada em 2022, onde o Plano Anual de Investimentos dos Recursos Reembolsáveis (PAI 2022), aprovado pelo Conselho Diretor do FNDCT, prevê R\$ 2,1 bilhões ante os R\$ 4,5 bilhões aprovados na LOA e colocados à disposição da Finep, ou seja, aproveitamento de apenas 46,7% dos recursos disponibilizados.

18. A Tabela 2 (Anexo) apresenta, no período de 2012-2021, os valores da Lei Orçamentária Anual (LOA) da parcela reembolsável do FNDCT e os valores dos empréstimos concedidos para a Finep.

19. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) foi adotada no FNDCT conforme estabelece a Lei nº 11.540/2007, tomando como referência o financiamento de longo prazo para a infraestrutura: portos, aeroportos, rodovias e alguns projetos voltados para a geração de emprego e renda, em especial, para as ações desenvolvidas pelo BNDES. Tal perfil de projetos e atividade econômica difere, do ponto de visto do retorno dos empréstimos, do sucesso das iniciativas e dos riscos envolvidos nas operações, dos projetos de CT&I.

20. A título de ilustração, o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funtel), atualmente sob a responsabilidade do Ministério das Comunicações (MCom), ao passar a utilizar parcela de suas receitas para operações reembolsáveis adotou a Taxa Referencial de Juros (TR) para remunerar os empréstimos concedidos aos agentes financeiros: FINEP e BNDES. A exemplo do FNDCT, trata-se de um Fundo destinando a financiar exclusivamente ações de CT&I.

21. Face à necessidade de estimular o setor privado a investir em CT&I, mesmo em momentos de crises econômicas, as condições financeiras que regem os empréstimos entre o FNDCT e a Finep não parecem as mais adequadas, pois impactam o mutuário final e têm apresentado uma série de dificuldades, situação que tende a se agravar com a aprovação da Lei Complementar nº 177/2021.

22. Na avaliação do MCTI, é importante que ambas as fontes de recursos para CT&I sejam viabilizadas: recursos não reembolsáveis e reembolsáveis, e que o estímulo à participação do setor privado no desenvolvimento de projetos de CT&I é fundamental para a melhoria da produtividade e competitividade de diversos setores da economia.

23. Temas como Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), Economia Verde e Bioeconomia, 5G e Internet das Coisas, Indústria e Agricultura 4.0 e Energia Limpa, dentre outros, que estão na ordem do dia, requerem que os setores produtivos tenham capacidade de se modernizar e atualizar tecnologicamente, de modo a favorecer um ambiente de empreendedorismo e inovação, gerando produtividade e competitividade. Esses fatores, como já mencionado, são importantes para a retomada do crescimento econômico pós-pandemia.

24. Diante do exposto, o MCTI apresenta as seguintes razões para a alteração das condições financeiras dos empréstimos concedidos pelo FNDCT para

a Finep:

- A aprovação da Lei Complementar nº 177/2021, ao elevar o teto máximo da parcela dos recursos reembolsáveis de 25% para 50% das dotações totais anuais do Fundo, amplia os recursos reembolsáveis, o que requer um esforço para viabilizar a plena operacionalização dos mesmos, em especial, facilitar o acesso de tais recursos pelas empresas, de modo a alcançar os objetivos da política de CT&I. Não adianta ampliar apenas a oferta dos recursos sem a devida promoção de ajustes nas condições financeiras dos empréstimos, de modo a aumentar a atratividade dos recursos a serem ofertados pela Finep junto às empresas.
- O próprio Ministério da Economia tem indicado que aportará anualmente o teto máximo de 50% para os recursos reembolsáveis, por se tratar de despesas financeiras e não estarem sujeitas às restrições que afetam a parcela reembolsável. Portanto, a ampliação dos recursos reembolsáveis é um fato que deve ser tratado adequadamente.
- Há uma tendência clara, se mantida as atuais condições financeiras, de aumento da demanda por equalização, ampliando o valor da parcela não reembolsável destinada para tal e comprometendo o custeio, no médio e longo prazo, dos projetos de fomento desenvolvidos pelas Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs). A melhoria da performance dos recursos reembolsáveis não pode prejudicar as iniciativas apoiadas com recursos não reembolsáveis.
- A importância estratégica de estimular o setor privado brasileiro a investir em projetos estratégicos de CT&I que possam priorizar temas que estão na ordem do dia em um contexto da quarta revolução tecnológica e no empreendedorismo de base tecnológica. Isso será obtido com oferta de recursos reembolsáveis em condições diferenciadas, em especial para os projetos de médio e alto risco tecnológico.
- Não se pode dar para as linhas de crédito de CT&I o mesmo tratamento que é dado a linhas de crédito de outros setores e atividades econômicas. Os projetos de CT&I possuem o risco tecnológico, portanto, há um maior grau de incerteza quanto ao sucesso do processo e do retorno financeiro para o tomador.

25. A adoção da Taxa Referencial de Juros (TR), a exemplo do que já ocorre com o Funtel, além de tornar os recursos reembolsáveis altamente atrativos para as empresas, estimulando investimentos, eliminará a necessidade de aporte de recursos não reembolsáveis para as despesas de equalização. A adoção da TR resultará na extinção da atual política de equalização de juros praticada pela Finep, o que no futuro evitará estrangulamento dos recursos não reembolsáveis, como observado recentemente.

26. Por outro lado, a adoção da Taxa Referencial de Juros (TR) para os empréstimos pode reduzir, no médio e longo prazo, o ingresso de receitas para o FNDCT, uma vez que o retorno dessas operações, valores pagos pela Finep, é uma das fontes de receitas do FNDCT. Essa redução futura, no ingresso anual, pode ser compensada pelos benefícios gerados para a política de CT&I, permitindo otimizar os recursos e viabilizar os mais diversos projetos, com a ampliação dos recursos disponíveis para o setor privado em condições mais atrativas, além de não demandar recursos não reembolsáveis para equalização de juros.

27. Há de se ressaltar que o Fundo conta com um conjunto de fontes vinculadas de receita e que qualquer impacto na redução de receitas projetadas, decorrentes da redução dos juros pagos pela Finep relacionados aos contratos de empréstimos, não trará prejuízo ao fluxo de recursos, uma vez que as fontes de receitas disponíveis nas diversas fontes compensam eventual redução da parcela de retorno dos empréstimos.

28. A seguir é apresentada a sugestão de alteração do inciso I do § 2º do art. 12 da Lei nº 11.540/2021:

Redação atual:

"Art.

12

.....
.....
§2º

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;"

Redação Proposta:

"Art.

12

.....
.....
§2º

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Referencial de Juros - TR - recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;" (NR)

29. Na hipótese de o Ministério da Economia (ME) se mostrar favorável ao pleito, e considerando que o assunto envolve aspectos de natureza fiscal, orçamentária e financeira, solicito que o trâmite da proposta de alteração legislativa, incluindo o instrumento mais adequado, tenha início no ME, de modo que, caso viável, seja enviado, com a maior brevidade possível para avaliação da Casa Civil da Presidência da República e posterior envio ao Congresso Nacional.

Atenciosamente,

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações

Anexo

Tabela 1. Despesas de equalização, dotação da Lei Orçamentária Anual (LOA) e despesas empenhadas. Período 2012 a 2021. Valores em R\$ milhões.

Ano	Dotação LOA	Despesas Empenhadas
2012	200,6	200,6
2013	308,3	308,3
2014	209,0	209,0
2015	198,1	198,1
2016	251,0	251,0

2017	300,0	295,4
2018	294,9	294,9
2019	306,7	306,7
2020	258,8	258,8
2021	264,7	264,7
Total	2.592,2	2.587,6

Fonte: Ministério da Ciência,
Tecnologia e Inovações (MCTI)

Tabela 2. Valores das dotações ações da modalidade reembolsável do FNDCT e valores dos empréstimos concedidos para Finep. Período 2012 a 2021. Valores em R\$ milhões.

Ano	LOA	Empréstimo Concedido
2012	1.286,0	933,1
2013	2.058,9	2.058,9
2014	0,0	0,0
2015	1.000,0	1.000,0
2016	909,8	909,8
2017	899,6	899,6
2018	1.141,4	1.098,0
2019	1.412,7	1.412,7
2020	1.627,3	1.627,3
2021	3.671,1	800,0
Total	14.006,9	10.739,4

Fonte: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações**, em 18/08/2022, às 21:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **10329692** e o código CRC **D0E491CD**.

Anexos:

-

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 12557/2022/MCTI - Processo nº 01245.013533/2022-65 - Nº SEI: 10329692



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Assessoria Econômica e de Assuntos Legislativos

OFÍCIO SEI Nº 229785/2022/ME

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ao Senhor Secretário Especial do Tesouro e Orçamento
ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 6º andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise da proposta de Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12100.103529/2022-59.

Senhor Secretário Especial do Tesouro e Orçamento,

1. Trata-se de minuta de Medida Provisória (SEI nº 27399899) e sua respectiva Exposição de Motivos (SEI nº 27399945), que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”.

2. A esse respeito, ratifico e encaminho os **Despachos STN-COPEF (SEI nº 27407592) e STN-COFIN (SEI nº 27414237)**, com as manifestações desta Secretaria do Tesouro Nacional sobre a proposta em tela.

Anexos:

I - Despacho STN-COPEF (SEI nº 27407592);

II - Despacho STN-COFIN (SEI nº 27414237).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO FONTOURA VALLE

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 22/08/2022, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27429590** e o código CRC **B3B221EB**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º Andar, Edifício Sede - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-1956 - e-mail assec@tesouro.gov.br - gov.br/economia

Processo nº 12100.103529/2022-59.

SEI nº 27429590



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria de Orçamento Federal
Gabinete

DESPACHO

Processo nº 12100.103529/2022-59

Assunto: Análise da proposta de Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”

À SETO

Em atenção ao Despacho SETO-DAE 27399975, esta Secretaria não vê óbices ao encaminhamento da proposta de Medida Provisória, observada a sugestão de ajuste na redação do § 4º a ser incluído no art. 12 da Lei nº 11.540/2007 constante do Despacho SOF-COCET 27431809; e, a necessária demonstração da redução da receita da União, conforme Despacho SOF-CGARP 27426633.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Documento assinado eletronicamente

ARIOSTO ANTUNES CULAU

Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Ariosto Antunes Culau, Secretário(a) de Orçamento Federal**, em 22/08/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27434059** e o código CRC **476D73E3**.

Referência: Processo nº 12100.103529/2022-59.

SEI nº 27434059



Assunto: Proposta de Medida Provisória para alteração da Lei nº 11.540/2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de alteração da Lei nº 11.540/2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”.

ANÁLISE

2. A Lei Complementar nº 177/2021 alterou a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas pelo FNDCT, além de modificar a Lei nº 11.540/2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo, além de incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT. Não menos relevante, a Lei Complementar nº 177/2021 também resultou na impossibilidade de se alocar orçamentariamente os valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira, a saber:

Art. 11. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, o intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa de CT&I. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021*)

§ 1º Os créditos orçamentários programados no FNDCT não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (*Incluído pela Lei Complementar nº 177, de 2021*)

§ 2º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.. (*Incluído pela Lei Complementar nº 177, de 2021*)

§ 3º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira. (*Incluído pela Lei Complementar nº 177, de 2021*) (*Parte promulgada pelo Congresso Nacional*). (*Promulgação partes vetadas*)

§ 4º A aplicação dos recursos referidos no caput deste artigo contemplará o apoio a programas, projetos e atividades de CT&I destinados à neutralização das emissões de gases de efeito estufa do Brasil e à promoção do desenvolvimento do setor de bioeconomia. (*Incluído pela Lei Complementar nº 177, de 2021*)

[Grifo nosso]

3. Nesse contexto, tem-se observado o desafio do devido desbloqueio e disponibilização de recursos ao FNDCT à luz das restrições fiscais por que passa o Orçamento Geral da União, assim como em relação à normatização orçamentário-financeira vigente. É o que se verifica, por exemplo, nas comunicações de que tratam o Ofício nº 11273/2022/MCTI de 29 de julho de 2022 (26825145), no qual o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações solicita desbloqueio de limite de empenho e dotação orçamentária para o Fundo, e o Ofício nº 217072/2022/ME de 04 de agosto de 2022 (26976786), no qual a Secretaria do Orçamento Federal (SOF) destaca que: "... para evitar o descumprimento da regra constitucional, o desbloqueio do FNDCT implica, necessariamente, bloqueio de igual valor em dotações de outras unidades do Executivo, incluindo aquelas vinculadas ao próprio MCTI...". Ainda no mesmo documento, continua a eminentíssima secretaria a destacar as dificuldades de se compatibilizar os recursos alocados ao FNDCT com a situação fiscal atual:

"6. É importante salientar que o cenário fiscal atual, conforme apresentado nos relatórios bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas, está, de fato, exigindo a contenção de despesas primárias, por meio de crescentes bloqueios de dotações orçamentárias, a saber: R\$ 1,7 bi no primeiro bimestre, R\$ 8,2 bi no segundo bimestre, totalizando, até este terceiro bimestre, R\$ 12,7 bi em programações de diversos órgãos, atingindo significativamente a execução das políticas públicas, inclusive o funcionamento dos órgãos afetados.

7. Ao mesmo tempo, verifica-se expressiva elevação das dotações do FNDCT entre os exercícios de 2021 e 2022, fruto da proibição de alocação de seus recursos em reserva de contingência, promovida pela Lei Complementar nº 177/2021, e do crescimento das suas receitas, cuja perspectiva de elevação significativa nos próximos exercícios poderá gerar um desequilíbrio na gestão orçamentária e fiscal da União.

8. Diante disso, solicita-se ao MCTI que faça uma avaliação da real necessidade de recursos para o Fundo de forma que seja adotado um cenário que procure compatibilizar, em um determinado horizonte de tempo, uma regra similar à correção do Teto de Gastos com a necessidade crescente de recursos para pesquisa e inovação tecnológica, considerando, inclusive, a possibilidade de propor alterações na atual legislação."

[Grifo nosso]

4. É importante salientar que o atual cenário fiscal, conforme apresentado nos relatórios bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, está exigindo a contenção de despesas primárias, por meio de crescentes bloqueios de dotações orçamentárias, a saber: R\$ 1,7 bilhão no primeiro bimestre, R\$ 8,2 bilhões no segundo bimestre, totalizando, até este terceiro bimestre, R\$ 12,7 bilhões em programações de diversos órgãos, atingindo significativamente a execução de diversas políticas públicas, inclusive o funcionamento dos órgãos afetados.

5. Para 2023, as dificuldades continuam grandes, dada a elevada absorção da correção do Teto de Gastos pelas despesas obrigatórias atualmente existentes, deixando assim, pouca margem para a alocação de novas despesas obrigatórias, como também de outras despesas para dar continuidade das políticas públicas atualmente em vigor.

6. Desse modo, o atual regramento aplicável ao FNDCT implica que, para se evitar o descumprimento da regra constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), o desbloqueio de recursos do FNDCT implica, necessariamente, bloqueio de igual valor em dotações de outras unidades do Executivo, incluindo aquelas vinculadas ao próprio Ministério da Ciência e Tecnologia (MCTI), que, à exceção do próprio Fundo, haviam sido preservadas anteriormente. Simultaneamente, a expressiva elevação das dotações do FNDCT observada nos últimos dois exercícios (2021 e 2022), fruto da relatada proibição de alocação de seus recursos em reserva de contingência promovida pela mencionada Lei Complementar nº 177/2021, e pelo crescimento das suas receitas, cuja perspectiva é de significativa elevação nos próximos exercícios, poderá gerar um desequilíbrio na gestão orçamentária e fiscal da União, conforme evidenciado no Ofício nº 217072/2022/ME.

7. Nesse contexto, a fim de conciliar a disponibilização de recursos ao FNDCT com o regramento e restrições fiscais vigentes, a presente proposta de Medida Provisória estabelece valores mínimos de aplicação dos recursos do Fundo entre 2023 e 2027 e sujeita eventuais aumentos nesses valores ao regramento orçamentário-financeiro vigente. Prevê-se que tais pisos tenham elevação gradual, partindo-se de 58% do total da receita prevista para o Fundo no ano de 2023 até o atingimento de 100% em 2027. Para o ano de 2022, especificamente, estabelece-se a limitação no valor R\$5.555,00 milhões (cinco bilhões, quinhentos e cinqüenta e cinco milhões de reais) para aplicação desses recursos.

8. Adicionalmente, propõe-se a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pela Taxa Referencial de Juros (TR). Tal mudança é relevante para que o aumento na alocação de recursos reembolsáveis do FNDCT atenda de forma efetiva os tomadores de crédito em condições financeiras mais favoráveis e a partir de um indicador mais alinhado a projetos de natureza de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), não onerando demasiadamente, dessa forma, os recursos não-reembolsáveis do Fundo, nos quais se inserem os gastos com equalização de juros dos empréstimos realizados, conforme exposto pelo MCTI, por meio do Ofício nº 12557/2022 (27362399).

9. A esse respeito, é relevante destacar, conforme bem apontado no Ofício nº 12557/2022, que a TJLP foi adotada no FNDCT conforme estabelece a Lei nº 11.540/2007, tomando como referência o financiamento de longo prazo para a infraestrutura: portos, aeroportos, rodovias e alguns projetos voltados para a geração de emprego e renda, em especial, para as ações desenvolvidas pelo BNDES. Tal perfil de projetos e atividade econômica contudo, difere, do ponto de vista do retorno dos empréstimos, do sucesso das iniciativas e dos riscos envolvidos nas operações, dos projetos de CT&I. A título de ilustração, o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel), atualmente sob a responsabilidade do Ministério das Comunicações (MCom), ao passar a utilizar parcela de suas receitas para operações reembolsáveis adotou a Taxa Referencial de

Juros (TR) para remunerar os empréstimos concedidos aos agentes financeiros: FINEP e BNDES. A exemplo do FNDCT, trata-se de um Fundo destinando a financiar exclusivamente ações de CT&I.

10. Nesse contexto e a partir das contribuições acima explicitadas, segue abaixo o detalhamento da proposta de Medida Provisória objeto desta Nota Técnica:

Redação Atual (Lei 11.540/2007)	Redação Proposta (Lei 11.540/2007)
<p>Art. 11. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I), compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, o intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa de C,T&I.</p> <p>§ 1º Os créditos orçamentários programados no FNDCT não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> <p>§ 2º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.</p> <p>§ 3º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.</p> <p>§ 4º A aplicação dos recursos referidos no caput deste artigo contemplará o apoio a programas, projetos e atividades de C,T&I destinados à neutralização das emissões de gases de efeito estufa do Brasil e à promoção do desenvolvimento do setor de bioeconomia.</p>	<p>"Art. 11.....</p> <p>§ 3º A aplicação dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em despesas reembolsáveis deverá observar:</p> <p>I – No exercício de 2022, o valor de R\$ 5.555.000.000,00 (cinco bilhões, quinhentos e cinquenta milhões de reais);</p> <p>II - No exercício de 2023, 58% (cinquenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;</p> <p>III - No exercício de 2024, 68% (sessenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;</p> <p>IV - No exercício de 2025, 78% (setenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;</p> <p>V - No exercício de 2026, 88% (oitenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano; e</p> <p>VI - No exercício de 2027, 100% (cem por cento) do total da receita prevista no ano;</p> <p>§ 4º No exercício de 2022 fica limitada a alocação de despesas com fontes vinculadas ao FNDCT ao valor constante do inciso I.</p> <p>§ 5º Os percentuais estabelecidos nos incisos II a V são referenciais e poderão ser ampliados durante cada exercício exclusivamente em decorrência da abertura de créditos adicionais nos termos da legislação vigente.</p> <p>§ 6º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita prevista no ano aquela estimada e encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional." (NR)</p>
<p>Art. 12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:</p> <p>I - não reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento, para:</p> <p>a) projetos de instituições científicas e tecnológicas - ICTs e de cooperação entre ICTs e empresas;</p> <p>b) subvenção econômica para empresas; e</p> <p>c) equalização de encargos financeiros nas operações de crédito;</p> <p>d) programas desenvolvidos por organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos disponibilizados no FNDCT para operações não reembolsáveis, a cada exercício;</p> <p>II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:</p> <p>a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;</p> <p>a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;</p> <p>b) o saldo das operações de crédito realizadas pela Finep, inclusive as contratadas com recursos do FNDCT, não poderá ser superior a 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da referida empresa pública;</p> <p>III - aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto, mediante participação efetiva, em:</p> <p>a) empresas de propósitos específicos, criadas com amparo no art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;</p> <p>b) (VETADO)</p> <p>§ 1º Observado o limite de que trata a alínea a do inciso II do caput deste artigo, os recursos também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela</p>	<p>"Art. 12.....</p>

Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.	§ 2º
§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:	I – juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial de Juros (TR) recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento.
I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;
II - amortização e demais condições financeiras estabelecidas na forma do regulamento; e
III - constituição de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, de acordo com critérios definidos em regulamento.
§ 3º As subvenções concedidas no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e custeadas com os recursos previstos no caput deste artigo obedecerão ao disposto no art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004

11. Em suma, portanto, a proposta de Medida Provisória aqui apresentada busca uma solução de médio prazo para compatibilizar, em determinado horizonte de tempo, o apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação, as quais são de notória relevância ao desenvolvimento econômico e social do país, com o arcabouço fiscal vigente, assim como com as restrições fiscais por que passa o Orçamento Geral da União (OGU).

CONCLUSÃO

12. Dado o atual cenário fiscal, com crescentes bloqueios de dotações orçamentárias que atingiram, até o terceiro trimestre deste ano, R\$ 12,7 bilhões em programações de diversos órgãos e estão afetando significativamente a execução de diversas políticas públicas, apresenta-se a proposta de Medida Provisória que busca uma solução de médio prazo para compatibilizar, em determinado horizonte de tempo, o apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação com o arcabouço fiscal vigente e as restrições fiscais por que passa o Orçamento Geral da União (OGU).

RECOMENDAÇÃO

13. Encaminhe-se essa proposta de Medida Provisória à avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria do Orçamento Federal (SOF) antes do envio à Secretaria Executiva, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Ministro da Economia.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

DIEGO COTA PACHECO

Diretor

De acordo. Encaminhe-se à SOF e STN.

Documento assinado eletronicamente

JÚLIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

Secretário Especial Adjunto do Tesouro e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Diego Cota Pacheco, Diretor(a) de Programa**, em 22/08/2022, às 07:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julio Alexandre Menezes da Silva, Secretário(a) Especial Adjunto(a) do Tesouro e Orçamento**, em 22/08/2022, às 07:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27389419** e o código CRC **D5D07279**.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO Nº 12843/2022/MCTI

Brasília, 23 de agosto de 2022.

Ao Senhor
MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA
Ministério da Economia
Brasília - DF

Assunto: Complementação de informações ao Ofício nº 12.557/2022/MCTI, de 18 de agosto de 2022. Proposta de Alteração da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT -”

Senhor Ministro,

1. Em complemento ao Ofício nº 12557/2022/MCTI, de 18 de agosto de 2022, e atendendo solicitação do Ministério da Economia (ME), apresento as informações relacionadas com a estimativa das receitas e despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) decorrentes da proposta de alteração da Lei nº 11.540/2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), relacionado com a mudança da taxa de juros remuneratórios, recolhidos pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) junto ao FNDCT, relativos os empréstimos realizados e a realizar junto ao referido Fundo, de Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para Taxa Referencial de Juros (TR).

2. Atualmente, a Lei nº 11.540/2007 estabelece que os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender as operações reembolsáveis, terão juros remuneratórios equivalentes à TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º dia útil subsequente a seu encerramento.

3. De 2006 até a presente data, a Finep e o FNDCT firmaram 20 contratos de empréstimos, sendo que ao longo desse período a parcela de juros remuneratórios pagos pela Finep totalizou R\$ 3,9 bilhões, conforme tabela em Anexo.

4. A fim de subsidiar o estudo sobre os impactos na arrecadação do FNDCT para 2022, 2023 e 2024, considerando que a alteração legal entre em vigor a partir de setembro/2022, apresento as projeções da Finep para a captação nos próximos 3 anos. As projeções levam em consideração a perspectiva de atratividade da taxa de juros para os tomadores de crédito:

- 2022: R\$ 2.211.000.000,00

- 2023: R\$ 2.500.000.000,00
- 2024: R\$ 3.000.000.000,00

5. A análise dos impactos nas receitas e despesas do FNDCT foi feita tomando como referência as seguintes projeções fornecidas pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia:

	2022	2023	2024
IPCA	7,20%	4,50%	3,00%
TJLP	6,85%	6,88%	5,98%
TR	1,72%	1,68%	0,46%

Fonte: Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia

6. Comparando a arrecadação de juros projetada com as condições atuais, ou seja, manutenção da TJLP, com a arrecadação de juros projetada pós adoção da TR, a Finep estimou um impacto na redução da receita de juros, para os três anos, da ordem de R\$ 1,05 bilhão, conforme a tabela a seguir:

Ano	Cenário Base		Cenário Pós TR		
	Captação	Juros a Receber	Captação Projetada	Juros a Receber	Impacto Juros a receber
2022	1.805,49	601,29	2.211,00	600,89	-0,41
2023	1.948,93	647,24	2.500,00	241,88	-405,36
2024	2.160,09	781,25	3.000,00	133,11	-648,12
Total	5.914,42	2.029,78	7.711,00	975,88	-1.053,90

Fonte: AGEF/DPFC/FINEP

7. De acordo com os valores apresentados pela FINEP, a adoção da TR como taxa de juros remuneratórios dos empréstimos do FNDCT, aplicando a nova taxa no saldo devedor dos contratos celebrados anteriormente, atualmente em R\$ 9,3 bilhões, conforme tabela 1 em Anexo, e nos novos contratos de empréstimos a serem celebrados em 2022, 2023 e 2024 haverá uma redução das receitas de juros prevista para o FNDCT, no triênio, de R\$ 1,05 bilhão.

	Situação Atual	Situação Pós TR
--	-----------------------	------------------------

Ano	Arrecadação Total FNDCT	Arrecadação Juros FNDCT	Arrecadação de Juros	Impacto nas Receitas do FNDCT	%
2022	9.055,66	601,29	600,89	-0,41	0,0
2023	11.252,46	647,24	241,88	-405,36	3,6
2024	11.590,03	781,25	133,11	-648,12	5,6
Total	31.898,15	2.029,78	975,88	-1.053,90	3,3

Fonte: MCTI e AGEF/DPFC/FINEP

8. A redução de receitas de juros representa nos 3 anos, 2022, 2023 e 2024, em termos percentuais, 3,3% da receita total estimada para o FNDCT no período. Portanto, tal medida terá baixo impacto nas receitas do Fundo e é, na visão do MCTI, totalmente viável.

9. Os valores da arrecadação total referem-se ao que consta da LOA 2022, parcela reembolsável mais parcela não reembolsável, e PLOA 2023, parcela reembolsável mais parcela não reembolsável, conforme o OFÍCIO SEI 189585/2022/ME, da Secretaria de Orçamento Federal. No caso da projeção da arrecadação total de 2024 foi considerado o valor previsto para a PLOA 2023 corrigido pelo IPCA projetado de 3,0 %.

10. Quanto aos cenários relacionados com as despesas de equalização, apresento as projeções da Finep, demonstrando a redução das despesas que o FNDCT teria com a adoção da TR, o que permitirá a eliminação da equalização, a partir da alteração legislativa, nas bases propostas.

Ano	Cenário Base		Cenário Pós TR		
	Captação	Equalização a pagar	Captação Projetada	Equalização a pagar	Impacto na equalização a pagar
2022	1.805,49	233,23	2.211,00	175,02	-58,2
2023	1.948,93	239,67	2.500,00	0,0	-239,67
2024	2.160,09	250,17	3.000,00	0,0	-250,17
Total	5.914,42	723,07	7.711,00	175,02	-548,04

Fonte: AGEF/DPFC/FINEP

11. A estimativa é de que as despesas do FNDCT com equalização sejam

reduzidas, para o triênio 2022-2024, em R\$ 548 milhões.

12. Com o objetivo de tornar mais clara a alteração proposta e permitir a aplicação imediata do dispositivo legal, apresento nova redação para o dispositivo proposto, solicitando que seja desconsiderada a redação sugerida no Ofício anterior.

13. Sugere-se a seguinte redação do inciso I do § 2º do art. 12 da Lei nº 11.540/2021 e a inclusão do § 4º no referido artigo:

Redação atual:

“Art.

12.....

§2º

I -- juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;"

Redação Proposta:

"Art.

12

§2º

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Referencial de Juros - TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;" (NR)

§4º O disposto no inciso I do § 2º se aplica aos saldos devedores dos contratos de empréstimos celebrados anteriormente e com execução em curso.”

Atenciosamente,

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Ministro de Estado da Ciéncia, Tecnologia e Inovações

Anexo

Tabela 1. Empréstimos celebrados entre a FINEP e o FNDCT, valores dos empréstimos, valores amortizados, saldo devedor e juros pagos. Período 2006-2022. Valores em R\$ milhões

TABELA: Valores em R\$ milhares				
Empréstimo	Valor Empréstimo	Valor Amortizado	Saldo Devedor	Juros Pagos
1º*	38,90	39,91	0,00	22,50
2º*	38,00	38,97	0,00	21,59
3º*	225,00	230,86	0,00	121,66
4º*	269,20	276,54	0,00	142,44

5º	350,00	173,75	188,14	205,81
6º	350,00	173,98	188,14	203,86
7º*	56,50	58,46	0,00	29,15
8º	500,00	216,40	302,36	274,18
9º*	50,00	51,87	0,00	23,15
10º*	244,70	253,86	0,00	112,99
11º	933,06	311,95	658,29	456,05
12º	1.058,94	283,76	818,25	479,08
13º	1.000,00	234,66	806,30	424,58
14º	1.000,00	133,96	906,14	360,93
15º	909,84	90,48	846,16	295,93
16º	899,59	0,00	912,19	198,91
17º	1.097,97	1.104,79	0,00	181,59
18º	1.412,70	0,00	1.415,73	179,34
19º	1.440,00	0,00	1.443,08	122,45
20º	800,00	0,00	801,71	23,07
Total	12.674,40	3.674,18	9.286,48	3.879,26

Fonte: AGEP/DCAP/FINEP



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e**



Inovações, em 23/08/2022, às 17:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **10346705** e o código CRC **6ADC547A**.

Anexos:

-

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 12843/2022/MCTI - Processo nº 01245.013533/2022-65 - Nº SEI: 10346705



DESPACHO

Processo nº 12100.103529/2022-59

1. Faz-se referência ao Despacho STN-ASSEC nº 27405505, que encaminha para análise da Subsecretaria de Administração Financeira Federal - SUAFI o Ofício nº 12557/2022/MCTI, contendo proposta de Alteração da Lei nº 11.540/2007, que "Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT".

2. Segundo informado, trata-se da alteração de dispositivo relacionado com a parcela reembolsável dos recursos do FNDCT que trata das condições a serem observadas nos empréstimos entre o Fundo e a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), especificamente, no que se refere aos juros remuneratórios recolhidos semestralmente, pela referida empresa, junto ao Fundo.

CONTEXTUALIZAÇÃO

3. É alegado que o cenário de restrições fiscais, juntamente com a edição da Lei Complementar nº 177/2021, que ao alterar a Lei nº 11.540/2007 elevou o teto das despesas reembolsáveis de 25% para 50% do total das dotações anuais do FNDCT, estaria trazendo maiores restrições à essa política na modalidade de execução não reembolsável.

4. A partir do aumento desse teto, haveria uma tendência de que a despesa reembolsável fosse priorizada no orçamento, se mantidas as condições atuais, produzindo uma demanda por equalização, o que comprometeria a execução da política na modalidade não reembolsável, por estas serem despesas discricionárias que concorrem nos limites disponibilizados ao órgão.

5. Segundo consta no referido Ofício, e na avaliação do MCTI, é importante que ambas as fontes de recursos para CT&I sejam viabilizadas: recursos não reembolsáveis e reembolsáveis, e que o estímulo à participação do setor privado no desenvolvimento de projetos de CT&I é fundamental para a melhoria da produtividade e competitividade de diversos setores da economia.

6. Para tanto, está sendo proposta a adoção da Taxa Referencial de Juros (TR), a exemplo do que já ocorre com o Funtel, além de tornar os recursos reembolsáveis altamente atrativos para as empresas, estimulando investimentos, o que eliminará a necessidade de aporte de recursos não reembolsáveis para as despesas de equalização.

7. Cabe ressaltar ainda, que conforme indicado no supramencionado documento, a adoção da Taxa Referencial de Juros (TR) para os empréstimos pode reduzir, no médio e longo prazo, o ingresso de receitas para o FNDCT, uma vez que o retorno dessas operações, valores pagos pela Finep, é uma das fontes de receitas do FNDCT.

8. Adicionalmente, a minuta de Medida Provisória também dispõe sobre a limitação no valor R\$ 5.555,00 milhões (cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais) para aplicação desses recursos, com vistas a "conciliar a disponibilização de recursos ao FNDCT com o regramento e restrições fiscais vigentes".

9. Por fim, alega-se a urgência da medida ante os impactos de curtíssimo prazo que a atual normatização aplicável do FNDCT impõe, uma vez que, para se evitar o descumprimento da regra constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), o desbloqueio de recursos do FNDCT implica, necessariamente, bloqueio de igual valor em dotações de outras unidades do Executivo, incluindo aquelas vinculadas ao próprio Ministério Da Ciência e Tecnologia (MCTI), que, à exceção do próprio Fundo, haviam sido preservadas anteriormente.

ANÁLISE

10. No que tange as alterações propostas nos parágrafos 3º a 6º, do art. 11, da Lei 11.540/2017, cabe destacar que tratam de questões orçamentárias sendo os aspectos financeiros estabelecidos em sua consequência, não cabendo manifestação adicional desta COFIN.

11. Em relação às mudanças introduzidas no âmbito do inciso I, do § 2º e § 4º, do art. 12, da Lei 11.540/2017, entendemos que o tema está afeto às condições dos financiamentos e remunerações do FNDCT, dentro portanto do contexto de equalização de taxas, assunto que extrapola as competências desta COFIN/SUAFI, sugerindo seja a proposta encaminhada e analisada pela área afeta ao tema, sem prejuízo de destacar que a medida não está acompanhada da previsão dos impactos orçamentários e financeiros advindos das mudanças na equalização de taxas supracitados constantes da proposta de medida provisória em tela.

12. Noutro giro, tendo em vista o normativo proposto em questão tratar de ações correlatas ao FNDCT, sugere-se a inclusão de novo artigo à proposta de Medida Provisória, tendo em vista a necessidade de revisão do mecanismo de aplicação financeira na Conta Única do Tesouro Nacional atualmente disposto no art. 5º-A da Medida Provisória nº 2.170-36. Isso porque as empresas públicas não dependentes, a exemplo da Finep, gestora do FNDCT, não possuem o registro de suas receitas e despesas no SIAFI, nem realizam sua execução orçamentária e financeira por meio dos mecanismos da Conta Única do Tesouro Nacional. Dessa forma, buscando a construção de uma regra perene e simétrica às demais empresas públicas não dependentes, não há razão para utilização da Conta Única no tocante à realização de aplicações financeiras de seus recursos financeiros.

13. Corrobora com esse entendimento, o art. 173 da Constituição Federal, o qual define que não pode haver privilégios fiscais para as empresas estatais não extensivos ao setor privado, o que poderia ocorrer no caso em análise, uma vez que o regramento da CTU é distinto das regras praticadas pelo mercado financeiro, sendo sua rentabilidade definida pelo artigo 1º da Medida Provisória Nº 2.179- 36/2001.

14. Assim, haja vista o entendimento de que o art. 5º-A da MP 2.170-36 encontra-se em dissonância com o supracitado art. 173 da CF, esta CGTES/SUAFI propõe sua revogação, concedendo prazo de 30 dias para sua vigência e providências de retirada de eventuais saldos da FINEP, por meio da inclusão de novos art. 2º e 3º à Proposta de MP, com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica revogado o artigo 5º-A da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os recursos financeiros aplicados nos termos do art. 5º-A da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, deverão ser sacados da Conta Única do Tesouro Nacional no prazo improrrogável de 30 dias a partir da publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao caput do art. 2º com prazo de 30 dias de sua publicação."

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Documento assinado eletronicamente	Documento assinado eletronicamente
FABIANO MAIA PEREIRA	ROBERTA MOREIRA DA COSTA BERNARDI PEREIRA
Coordenador-Geral de Tesouraria	Coordenadora-Geral de Planejamento e Programação Financeira

Documento assinado eletronicamente

MARCELO PEREIRA DE AMORIM

Subsecretário de Administração Financeira Federal



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pereira de Amorim, Subsecretário(a)**, em 22/08/2022, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 22/08/2022, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Maia Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 22/08/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27414237** e o código CRC **A87AB8C3**.



DESPACHO

Processo nº 12100.103529/2022-59

À ASSEC/STN

1. Trata-se de análise, em caráter de urgência, da Minuta de Medida Provisória (27399899) e de Exposição de Motivos (27399945) para alteração da Lei nº 11.540/2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”, encaminhada à STN nesta data por meio do Despacho SETO-DAE (27399975) e Nota Técnica SEI nº 37904/2022/ME (27389419).
2. Em análise restrita aos impactos fiscais no âmbito das receitas primárias, consoante atribuições desta COPEF/STN, cumpre destacar o art. 1º da minuta de MP, na parte em que altera o inciso I, do §2º, do art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007, abaixo transrito:

Redação atual Lei nº 11.540/2007	Minuta de Medida Provisória
<p><i>Art. 12.....</i></p> <p><i>§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:</i></p> <p><i>I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;</i></p>	<p><i>Art. 12.....</i></p> <p><i>§ 2º.....</i></p> <p><i>I – juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial de Juros (TR) recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento.</i></p>

3. O referido dispositivo, ao alterar os juros remuneratórios do FNDCT de TJLP para TR, reduz a receita financeira do fundo. Cabe observar que não se trata de redução de receita primária da União, portanto, não identificamos prejuízo ao alcance das metas fiscais nos termos do art. 125 da LDO 2022. Entretanto, verifica-se que a proposta não vem acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

4. Dessa forma, sugere-se manifestação sem óbice à minuta de medida provisória, desde que sejam apresentadas as estimativas de impacto orçamentário e financeiro da medida, para atendimento ao art. 113 do ADCT e art. 124 da LDO 2022.

5. Quanto ao juízo de oportunidade e conveniência, alerta-se que a substituição do indexador TJLP por TR eleva o subsídio implícito nessa política, contribuindo para o aumento de endividamento líquido da União nos próximos anos.

Documento assinado eletronicamente

CRISTINA GONÇALVES RODRIGUES

Coordenadora-Geral da COPEF/STN

Documento assinado eletronicamente

DAVID REBELO ATHAYDE

Subsecretário de Planejamento Estratégico da Política Fiscal



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Goncalves Rodrigues, Coordenador(a)-Geral**, em 22/08/2022, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **David Rebelo Athayde, Subsecretário(a) de Planejamento Estratégico da Política Fiscal**, em 22/08/2022, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27407592** e o código CRC **C0831899**.

Referência: Processo nº 12100.103529/2022-59.

SEI nº 27407592

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 490/2022/ME

Assunto: **Proposta de Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de alteração da Lei nº 11.540/2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”, a fim de compatibilizar o relevante apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação por intermédio do referido Fundo, as quais são da maior relevância ao desenvolvimento econômico e social do país, ao regramento fiscal vigente bem como às restrições fiscais por que passa o Orçamento Geral da União (OGU).

OBJETIVO

2. A Medida Provisória proposta possui os seguintes objetivos:
- I - Estabelecimento de valores mínimos de aplicação dos recursos do Fundo entre 2023 e 2027 com sujeição para eventuais aumentos nesses valores ao regramento orçamentário-financeiro vigente.
 - II - Substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pela Taxa Referencial de Juros (TR).

PÚBLICO-ALVO

3. Por estabelecer de forma consolidada o orçamento do Fundo, a Medida Provisória tem como público alvo a comunidade científica, o setor empresarial, bem como, todos aqueles que atuam no ecossistema de ciência, tecnologia e inovação.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

4. Pretende-se que a Medida Provisória, ora proposta, inicie seus efeitos imediatamente após a sua publicação.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

5. A presente proposta visa evitar a redução da execução de diversas políticas públicas, por conta do aumento da necessidade de contingenciamento de outros órgãos para o cumprimento da regra constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), o apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação com o arcabouço fiscal vigente e as restrições fiscais por que passa o Orçamento Geral da União (OGU).

6. Adicionalmente, a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pela Taxa Referencial de Juros contribuirá para que o setor empresarial possa ampliar os seus investimentos em projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, de modo a melhorar a produtividade e a competitividade das empresas de diverso segmentos econômicos.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

7. A medida proposta não afeta o atingimento das metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

8. A medida apresenta adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

9. Quanto aos impactos da medida apresentada, foi estimada redução na receita financeira do FNDCT na ordem de R\$ 0,41 milhões em 2022, R\$ 405,36 milhões em 2023 e R\$ 648,12 milhões em 2024, totalizando uma redução de R\$ 1.053,90 milhões no período. Em relação ao impacto na despesa com equalização de juros do Fundo, as estimativas apontam redução da ordem de R\$ 58,2 milhões em 2022, R\$ 239,67 milhões em 2023 e R\$ 250,17 em 2024, perfazendo um decréscimo total de R\$ 548,04 milhões no período.

OUTRAS INFORMAÇÕES

10. A urgência e relevância da proposta, ora encaminhada, justifica-se diante do atual cenário fiscal, com crescentes bloqueios de dotações orçamentárias que atingiram, até o terceiro trimestre deste ano, R\$ 12,7 bilhões em programações de diversos órgãos e estão afetando significativamente a execução de diversas políticas públicas.

11. Portanto justifica-se sobremaneira a edição de Medida Provisória para imediata aplicação da medida proposta. Isto porque, o processo legislativo regular, por sua própria essência, demanda muitas fases e, por consequência, tende a prolongar-se demasiadamente no tempo, o que poderá comprometer ainda mais a execução das políticas públicas.

ANÁLISE

12. A Lei Complementar nº 177/2021 alterou a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas pelo FNDCT, além de modificar a Lei nº 11.540/2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo, além de incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT. Não menos relevante, a Lei Complementar nº 177/2021 também resultou na impossibilidade de se alocar orçamentariamente os valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

13. Nesse contexto, tem-se observado o desafio do devido desbloqueio e disponibilização de recursos ao FNDCT à luz das restrições fiscais por que passa o Orçamento Geral da União, assim como em relação à normatização orçamentário-financeira vigente. É o que se verifica, por exemplo, nas comunicações de que tratam o Ofício nº 11273/2022/MCTI de 29 de julho de 2022 (26825145), no qual o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações solicita desbloqueio de limite de empenho e dotação orçamentária para o Fundo, e o Ofício nº 217072/2022/ME de 04 de agosto de 2022 (26976786), no qual a Secretaria do Orçamento Federal (SOF) destaca que: "... para evitar o descumprimento da regra constitucional, o desbloqueio do FNDCT implica, necessariamente, bloqueio de igual valor em dotações de outras unidades do Executivo, incluindo aquelas vinculadas ao próprio MCTI...". Ainda no mesmo documento, continua a eminente secretaria a destacar as dificuldades de se compatibilizar os recursos alocados ao FNDCT com a situação fiscal atual:

"6. É importante salientar que o cenário fiscal atual, conforme apresentado nos relatórios bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas, está, de fato, exigindo a contenção de despesas primárias, por meio de crescentes bloqueios de dotações orçamentárias, a saber: R\$ 1,7 bi no primeiro bimestre, R\$ 8,2 bi no segundo bimestre, totalizando, até este terceiro bimestre, R\$ 12,7 bi em programações de diversos órgãos, atingindo significativamente a execução das políticas públicas, inclusive o funcionamento dos órgãos afetados.

7. Ao mesmo tempo, verifica-se expressiva elevação das dotações do FNDCT entre os exercícios de 2021 e 2022, fruto da proibição de alocação de seus recursos em reserva de contingência, promovida pela Lei Complementar nº 177/2021, e do crescimento das suas receitas, cuja perspectiva de elevação significativa nos próximos exercícios poderá gerar um desequilíbrio na gestão orçamentária e fiscal da União.

8. Diante disso, solicita-se ao MCTI que faça uma avaliação da real necessidade de recursos para o Fundo de forma que seja adotado um **cenário que procure compatibilizar**, em um determinado horizonte de tempo, uma regra similar à correção do Teto de Gastos **com a necessidade crescente de recursos para pesquisa e inovação tecnológica, considerando, inclusive, a possibilidade de propor alterações na atual legislação.**"

[Grifo nosso]

14. É importante salientar que o atual cenário fiscal, conforme apresentado nos relatórios bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, está exigindo a contenção de despesas primárias, por meio de crescentes bloqueios de dotações orçamentárias, a saber: R\$ 1,7 bilhão no primeiro bimestre, R\$ 8,2 bilhões no segundo bimestre, totalizando, até este terceiro bimestre, R\$ 12,7 bilhões em programações de diversos órgãos, atingindo significativamente a execução de diversas políticas públicas, inclusive o funcionamento dos órgãos afetados.

15. Para 2023, as dificuldades continuam grandes, dada a elevada absorção da correção do Teto de Gastos pelas despesas obrigatórias atualmente existentes, deixando assim, pouca margem para a alocação de novas despesas obrigatórias, como também de outras despesas para dar continuidade das políticas públicas atualmente em vigor.

16. Desse modo, o atual regramento aplicável ao FNDCT implica que, para se evitar o descumprimento da regra constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), o desbloqueio de recursos do FNDCT implica, necessariamente, bloqueio de igual valor em dotações de outras unidades do Executivo, incluindo aquelas vinculadas ao próprio Ministério da Ciência e Tecnologia (MCTI), que, à exceção do próprio Fundo, haviam sido preservadas anteriormente. Simultaneamente, a expressiva elevação das dotações do FNDCT observada nos últimos dois exercícios (2021 e 2022), fruto da relatada proibição de alocação de seus recursos em reserva de contingência promovida pela mencionada Lei

Complementar nº 177/2021, e pelo crescimento das suas receitas, cuja perspectiva é de significativa elevação nos próximos exercícios, poderá gerar um desequilíbrio na gestão orçamentária e fiscal da União, conforme evidenciado no Ofício nº 217072/2022/ME.

17. Nesse contexto, a fim de conciliar a disponibilização de recursos ao FNDCT com o regramento e restrições fiscais vigentes, a presente proposta de Medida Provisória estabelece valores mínimos de aplicação dos recursos do Fundo entre 2023 e 2027 e sujeita eventuais aumentos nesses valores ao regramento orçamentário-financeiro vigente. Prevê-se que tais pisos tenham elevação gradual, partindo-se de 58% do total da receita prevista para o Fundo no ano de 2023 até o atingimento de 100% em 2027. Para o ano de 2022, especificamente, estabelece-se a limitação no valor R\$5.555,00 milhões (cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais) para aplicação desses recursos.

18. Adicionalmente, propõe-se a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pela Taxa Referencial de Juros (TR). Tal mudança é relevante para que o aumento na alocação de recursos reembolsáveis do FNDCT atenda de forma efetiva os tomadores de crédito em condições financeiras mais favoráveis e a partir de um indicador mais alinhado a projetos de natureza de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), não onerando demasiadamente, dessa forma, os recursos não-reembolsáveis do Fundo, nos quais se inserem os gastos com equalização de juros dos empréstimos realizados, conforme exposto pelo MCTI, por meio do Ofício nº 12557/2022 (27362399).

19. A esse respeito, é relevante destacar, conforme bem apontado no Ofício nº 12557/2022, que a TJLP foi adotada no FNDCT conforme estabelece a Lei nº11.540/2007, tomando como referência o financiamento de longo prazo para a infraestrutura: portos, aeroportos, rodovias e alguns projetos voltados para a geração de emprego e renda, em especial, para as ações desenvolvidas pelo BNDES. Tal perfil de projetos e atividade econômica contudo, difere, do ponto de visto do retorno dos empréstimos, do sucesso das iniciativas e dos riscos envolvidos nas operações, dos projetos de CT&I. A título de ilustração, o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel), atualmente sob a responsabilidade do Ministério das Comunicações (MCom), ao passar a utilizar parcela de suas receitas para operações reembolsáveis adotou a Taxa Referencial de Juros (TR) para remunerar os empréstimos concedidos aos agentes financeiros: FINEP e BNDES. A exemplo do FNDCT, trata-se de um Fundo destinando a financiar exclusivamente ações de CT&I.

20. Em suma, portanto, a proposta de Medida Provisória aqui apresentada busca uma solução de médio prazo para compatibilizar, em determinado horizonte de tempo, o apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação, as quais são de notória relevância ao desenvolvimento econômico e social do país, com o arcabouço fiscal vigente, assim como com as restrições fiscais por que passa o Orçamento Geral da União (OGU).

CONCLUSÃO

21. Dado o atual cenário fiscal, com crescentes bloqueios de dotações orçamentárias que atingiram, até o terceiro trimestre deste ano, R\$ 12,7 bilhões em programações de diversos órgãos e estão afetando significativamente a execução de diversas políticas públicas, apresenta-se a proposta de Medida Provisória que busca uma solução de médio prazo para compatibilizar, em determinado horizonte de tempo, o apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação com o arcabouço fiscal vigente e as restrições fiscais por que passa o Orçamento Geral da União (OGU).

Brasília-DF, 24 de agosto de 2022.

Documento assinado eletronicamente

DIEGO COTA PACHECO

Diretor

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2022.

Documento assinado eletronicamente

JÚLIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

Secretário Especial Adjunto do Tesouro e Orçamento

De acordo. Encaminhe-se o processo para Secretaria Executiva.

Documento assinado eletronicamente

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Julio Alexandre Menezes da Silva, Secretário(a) Especial Adjunto(a) do Tesouro e Orçamento**, em 24/08/2022, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Cota Pacheco, Diretor(a) de Programa**, em 24/08/2022, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 24/08/2022, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27436167** e o código CRC **BE855C01**.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO MINISTERIAL

Assunto: Medida Provisória que altera a Lei nº 11.540, de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

Referência: **Processo n. 12100.103529/2022-59**

Dada a urgência e a natureza fiscal e orçamentária da matéria, este Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações adota, para fins de encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República, as manifestações técnica e jurídica do Ministério da Economia - ME - constantes do Processo 12100.103529/2022-59.

Atenciosamente,

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações**, em 25/08/2022, às 18:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **10358610** e o código CRC **338A6AEF**.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

Assunto: Medida Provisória que altera a Lei nº 11.540, de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

Referência: Processo n. 12100.103529/2022-59

Dada a urgência e a natureza fiscal e orçamentária da matéria, este Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações adota, para fins de encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República, as manifestações técnica e jurídica do Ministério da Economia - ME - constantes do Processo 12100.103529/2022-59.

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 25 de agosto de 2022

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGAP E CC

ASSUNTO: Dispõe sobre a Medida Provisória que altera a Lei nº 11.540, de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

Encaminha para análise e providências pertinentes a ME MCTI EXM 307 2022.

PAULO ROGÉRIO M. MESQUITA
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério Magalhães Mesquita, Supervisor(a)**, em 25/08/2022, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3590408** e o código CRC **9C42B018** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 2408/2022/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Secretário Executivo
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos Interministerial nº 307/2022 ME MCTI.

Senhor Secretário-Executivo,

Encaminha-se a Exposição de Motivos Interministerial nº 307/2022 ME MCTI (3590390), dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações, a qual submete proposta de medida provisória que visa alterar a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

SABÁ FILHA DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Chefe
da Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Saba Cordeiro de Monteiro Filha de Oliveira, Chefe de Gabinete**, em 29/08/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3590665** e o código CRC **97E77C86** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 12100.103529/2022-59

SEI nº 3590665

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 -- Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 146 / 2022 / SAEKO/SAJ/SG/PR

Interessado: Ministério da Economia e Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação

EM/EMI nº: 307/2022/ME-MCTI

Anexo:

Assunto: Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT

.

Processo : 12100.103529/2022-59

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. Foi submetida à apreciação desta Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Secretaria-Geral da Presidência da República (SG/PR) a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 307/2022/ME-MCTI, com proposta de Medida Provisória (MP) que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.
2. A alteração da Lei nº 11.540, de 2007, visa aprimorar a legislação vigente sobre as modalidades de despesa reembolsáveis e não reembolsáveis do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, mediante a estipulação de um percentual de receitas prevista do Fundo, crescentes ano a ano até 2027, a ser dispendido com as mesmas; prevê um limite de gastos do FNDCT, no ano de 2022; e dispõe sobre a remuneração dos empréstimos do referido Fundo à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.
3. A referida EM justifica a medida ora em análise, conforme trechos transcritos a seguir:

1. Submetemos à sua apreciação proposta de Medida Provisória que visa alterar a Lei nº 11.540/2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”, a fim de compatibilizar o relevante apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação por intermédio do referido Fundo, as quais são da maior relevância ao desenvolvimento econômico e social do país, ao regramento fiscal vigente bem como às restrições fiscais por que passa o Orçamento Geral da União (OGU).

2. A Lei Complementar nº 177/2021 alterou a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF) para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas pelo FNDCT, além de modificar a Lei nº 11.540/2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo e de incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT. Não menos relevante, a Lei Complementar nº 177/2021 também resultou na impossibilidade de se alocar orçamentariamente os valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

3. Tais mudanças em conjunto, em que pese a inquestionável relevância dos projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação apoiados pelo FNDCT para o desenvolvimento econômico e social do país, fizeram com que a disponibilização de recursos ao FNDCT fosse premida pelas restrições fiscais por que passa o Orçamento Geral da União (OGU), assim como pela normatização orçamentário-financeira vigente.

4. É importante salientar que o atual cenário fiscal, conforme apresentado nos relatórios bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, está exigindo a contenção de despesas primárias, por meio de crescentes bloqueios de dotações orçamentárias, a saber: R\$ 1,7 bilhão no primeiro bimestre, R\$ 8,2 bilhões no segundo bimestre, totalizando, até este terceiro bimestre, R\$ 12,7 bilhões em programações de diversos órgãos, atingindo significativamente a execução de diversas políticas públicas, inclusive o funcionamento dos órgãos afetados.

5. Para 2023, as dificuldades continuam grandes, dada a elevada absorção da correção do Teto de Gastos pelas despesas obrigatórias atualmente existentes, deixando assim, pouca margem para a alocação de novas despesas obrigatórias, como também de outras despesas para dar continuidade das políticas públicas atualmente em vigor.

6. Desse modo, o atual regramento aplicável ao FNDCT implica que, para se evitar o descumprimento da regra constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), o desbloqueio de recursos do FNDCT implica, necessariamente, bloqueio de igual valor em dotações de outras unidades do Executivo, incluindo aquelas vinculadas ao próprio Ministério Da Ciência e Tecnologia (MCTI), que, à exceção do próprio Fundo, haviam sido preservadas anteriormente.

7. Simultaneamente, a expressiva elevação das dotações do FNDCT observada nos últimos dois exercícios (2021 e 2022), fruto da relatada proibição de alocação de seus recursos em reserva de contingência promovida pela mencionada Lei Complementar nº 177/2021, e pelo crescimento das suas receitas, cuja perspectiva é de significativa elevação nos

próximos exercícios, poderá gerar um desequilíbrio na gestão orçamentária e fiscal da União.

8. Nesse contexto, a fim de conciliar a disponibilização de recursos ao FNDCT com o regramento e restrições fiscais vigentes, a presente proposta de Medida Provisória estabelece valores mínimos de aplicação dos recursos do Fundo entre 2023 e 2027 e sujeita eventuais aumentos nesses valores ao regramento orçamentário-financeiro vigente. Prevê-se que tais pisos tenham elevação gradual, partindo-se de 58% do total da receita prevista para o Fundo no ano de 2023 até o atingimento de 100% em 2027. Para o ano de 2022, especificamente, estabelece-se a limitação no valor R\$5.555,00 milhões (cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais) para aplicação desses recursos.

9. Adicionalmente, propõe-se a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pela Taxa Referencial de Juros (TR) no âmbito dos empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento. Tal mudança é relevante para que o aumento na alocação de recursos reembolsáveis do FNDCT atenda de forma efetiva os tomadores de crédito, os quais gozarão de condições financeiras mais favoráveis. Simultaneamente, por se tratar de um indicador mais alinhado a projetos de natureza de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), nos quais o risco tecnológico é inerente, haverá uma diminuição da oneração dos recursos não-reembolsáveis do Fundo, nos quais se inserem os gastos com equalização de juros dos empréstimos realizados.

10. Quanto aos impactos da medida apresentada, foi estimada redução na receita financeira do FNDCT na ordem de R\$ 0,41 milhões em 2022, R\$ 405,36 milhões em 2023 e R\$ 648,12 milhões em 2024, totalizando uma redução de R\$ 1.053,90 milhões no período. Em relação ao impacto na despesa com equalização de juros do Fundo, as estimativas apontam redução da ordem de R\$ 58,2 milhões em 2022, R\$ 239,67 milhões em 2023 e R\$ 250,17 em 2024, perfazendo um decréscimo total de R\$ 548,04 milhões no período.

4. Pelo Ministério da Economia (ME), manifestaram-se, no mérito, a Secretaria Especial do Tesouro e do Orçamento por intermédio da Nota Informativa SEI nº 30746/2022/ME (SEI nº 3590394), a Secretaria de Orçamento Federal, via Despachos (SEI 3590396; 3590397; 3590400), o Departamento de Assuntos Econômicos, por meio da Nota Técnica SEI nº 37904/2022/ME (SEI 3590401) e da Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 490/2022/ME (SEI 3590405) e a Secretaria do Tesouro Nacional, via Despachos (SEI 3590403; 3590404); sob o aspecto jurídico, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) também concluiu pela ausência de óbices jurídicos, por meio dos Pareceres SEI nºs 12161/2022/ME e 12173/2022/ME, aprovados pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional (SEI 3590390).

5. Pelo Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação - MCTI, o Senhor Ministro de Estado, em despacho (SEI 3590406), expôs que "*[D]ada a urgência e a natureza fiscal e orçamentária da matéria, este Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações adota, para fins de encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República, as manifestações técnica e jurídica do Ministério da Economia - ME - constantes do Processo 12100.103529/2022-59*".

6. No âmbito da Casa Civil da Presidência da República, cumpre à Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais (SAG) a manifestação quanto à conveniência, à oportunidade e ao mérito do ato.

7. Por fim, cabe ressaltar que a presente manifestação será adstrita aos aspectos jurídicos, conforme determina o art. 25 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa ou econômico-financeira.

8. É o relatório. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Aspecto formal

9. De partida, cumpre salientar que a presente proposta foi deflagrada conforme atribuições cometidas aos Ministérios interessados, na forma estabelecida na Lei nº 13.844, de 2019, a qual dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

10. Sob o aspecto formal, a proposta em apreço observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelecem normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos.

11. Do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto em análise veicula matéria de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 24, incisos I e IX, da Constituição Federal, relativa à competência para legislar sobre Direito Financeiro (fundos) e sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; e também de iniciativa privativa do Senhor Presidente da República, por dispor sobre a organização da administração pública federal.

12. O texto constitucional também estabelece limites formais e materiais para a edição de medidas provisórias. Quanto aos limites formais, a edição do ato normativo proposto condiciona-se aos pressupostos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição.

13. A Exposição de Motivos descreve a relevância e a urgência do tema desta forma:

11. Assim sendo, diante de todo o exposto, a presente proposta se mostra relevante na medida em que viabiliza a conciliação da disponibilização de recursos ao FNDCT com os regramentos fiscais vigentes a própria restrição fiscal por que passa o OGU ao mesmo tempo em que atende aos anseios do setor empresarial, da comunidade científica e de todos aqueles que atuam no ecossistema de ciência, tecnologia e inovação (CT&I) ao possibilitar a melhoria das condições financeiras para a oferta de recursos reembolsáveis ao setor privado aplicados no setor. Dessa forma, a medida proposta contribuirá tem o condão de melhorar a produtividade e a competitividade das empresas de diversos segmentos econômicos, além de ser altamente relevante para o fortalecimento do empreendedorismo de base tecnológica, trazendo externalidades positivas no processo de retomada do crescimento econômico pós-pandemia.

12. A urgência da medida se justifica ante os impactos de curíssimo prazo que a atual normatização aplicável do FNDCT impõe, uma vez que, para se evitar o descumprimento da regra constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), o desbloqueio de recursos do FNDCT implica, necessariamente, bloqueio de igual valor em dotações de outras unidades do

Executivo, incluindo aquelas vinculadas ao próprio Ministério Da Ciência e Tecnologia (MCTI), que, à exceção do próprio Fundo, haviam sido preservadas anteriormente.

14. Constatase, portanto, a demonstração de relevância e urgência da proposição, ao menos sob a perspectiva formal.

15. Não obstante, tratando-se de apreciação de mérito, compete ao Senhor Presidente da República avaliar, à luz dos elementos trazidos pela pasta proponente, se a proposta, de fato, revela-se relevante e urgente, para fins de veiculação pela via da medida provisória, sujeitando-se também ao controle do Legislativo e do Judiciário.

16. A presente medida não coincide com qualquer medida provisória que tenha sido rejeitada ou tenha perdido sua eficácia por decurso do tempo na sessão legislativa (período de atividade do Congresso Nacional a cada ano), de sorte a inexistir qualquer inobservância ao art. 62, § 10º, da Constituição.

17. No tocante aos limites materiais, pode-se concluir que não se está diante de qualquer das vedações do §1º do art. 62 da Constituição, a seguir transcrita:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional

(...)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

18. Desse modo, não se vislumbra nenhum óbice à edição da presente Medida Provisória.

Aspecto material

19. No tocante ao conteúdo do ato, a proposição altera em seu artigo 1º os arts. 11 e 12 da Lei nº 11.540, de 2007, estabelecendo novas regras para a utilização de recursos do FNDCT, de modo a (i) prever percentual de aplicação de suas receitas nas modalidades de despesas reembolsáveis e não reembolsáveis, nos exercícios de 2022 até 2027; (ii) fixar um limite de gastos do FNDCT, no ano de 2022; e (iii) alterar a remuneração dos empréstimos à Finaciadora de Estudos e Projetos - FINEP.

20. A alteração visa aprimorar a legislação vigente sobre as modalidades de despesa reembolsáveis e não reembolsáveis do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, mediante a estipulação de um percentual de receitas desse fundo a serem e um referencial proporcional desses gastos, assim como prevê um limite de gastos do FNDCT, no ano de 2022.

21. A proposição, como se vê, veicula essencialmente normas atinentes à utilização de recursos de fundo público (FNDCT), não se vislumbrando qualquer óbice à edição de medida provisória para cumprir tal finalidade.

22. A respeito do impacto fiscal da remuneração dos empréstimos do referido Fundo à Finaciadora de Estudos e Projetos - Finep, alterando a taxa TJLP pela TR, consta da Exposição de Motivos o seguinte:

10. Quanto aos impactos da medida apresentada, foi estimada redução na receita financeira do FNDCT na ordem de R\$ 0,41 milhões em 2022, R\$ 405,36 milhões em 2023 e R\$ 648,12 milhões em 2024, totalizando uma redução de R\$ 1.053,90 milhões no período. Em relação ao impacto na despesa com equalização de juros do Fundo, as estimativas apontam redução da ordem de R\$ 58,2 milhões em 2022, R\$ 239,67 milhões em 2023 e R\$ 250,17 em 2024, perfazendo um decréscimo total de R\$ 548,04 milhões no período.

23. Nesse esteio, a medida encontra-se dentre as matérias passíveis de disposição mediante medida provisória e observa os ditames constitucionais de ordem fiscal e financeira.

III - CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, sob o ponto de vista jurídico, não se vislumbra óbice de natureza formal ou material ao encaminhamento da proposta de medida provisória em questão, encontrando-se a minuta ajustada ao texto constitucional.

À consideração superior.

VINÍCIUS VASCONCELOS LESSA

Assessor

Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República

DE ACORDO.

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT

Subchefe Adjunta para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República

DE ACORDO.

ANA PAULA ANDRADE DE MELO

Subchefe Adjunta-Executiva para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República Substituta

APROVO.

RENATO DE LIMA FRANÇA

Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Vinicio Vasconcelos Lessa, Assessor**, em 26/08/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Subchefe Adjunto(a)**, em 26/08/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe**, em 27/08/2022, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Andrade de Melo, Subchefe Adjunta Executiva substituta**, em 29/08/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3591331** e o código CRC **B22B2642** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL

Nota SAG nº 140/2022/SAFIN/SAG

PROCESSO SEI Nº: 12100.103529/2022-59

INTERESSADOS: Ministério da Economia - ME e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos - EM nº 00307/2022 ME MCTI, de 25 de agosto de 2022 (3590390).

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Medida Provisória que visa alterar a Lei nº 11.540, de 2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”, a fim de compatibilizar o relevante apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação por intermédio do referido Fundo, as quais são da maior relevância ao desenvolvimento econômico e social do país, ao regramento fiscal vigente bem como às restrições fiscais por que passa o Orçamento da União.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de análise e manifestação desta Subchefia acerca da Exposição de Motivos - EM nº 00307/2022 ME MCTI, de 25 de agosto de 2022 (3590390), que encaminha proposta de Medida Provisória que visa alterar a Lei nº 11.540/2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”, a fim de compatibilizar o relevante apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação por intermédio do referido Fundo, as quais são da maior relevância ao desenvolvimento econômico e social do país, ao regramento fiscal vigente bem como às restrições fiscais por que passa o Orçamento da União.”

2.2. De acordo com a EM, a publicação da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, promoveu as seguintes alterações: (i) nova redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF vedando a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas pelo FNDCT; (ii) mudança da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2017 para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo e de incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT; e (iii) impossibilidade de se alocar orçamentariamente os valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

2.3. O atual cenário fiscal tem apresentado necessidades crescentes de bloqueios de dotações orçamentárias que atingiram, até o terceiro trimestre deste ano, R\$ 12,7 bilhões, afetando significativamente a execução de diversas políticas públicas. A presente proposta de Medida Provisória busca uma solução de médio prazo para compatibilizar, em determinado horizonte de tempo, o apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação com o arcabouço fiscal vigente e as restrições fiscais por que passa o Orçamento da União.

2.4. Tal MP possui os seguintes objetivos: (i) estabelecimento de valores mínimos de aplicação dos recursos do Fundo entre 2023 e 2027 com sujeição para eventuais aumentos nesses valores ao regramento orçamentário-financeiro vigente; e (ii) substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pela Taxa Referencial de Juros (TR) para incentivar o investimento no setor tecnológico.

2.5. Cabe ressaltar que a medida proposta não afeta o atingimento das metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias e apresenta adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual. Os impactos são de ordem financeira e não primária.

2.6. Quanto à avaliação jurídica, o PARECER SEI Nº 12161/2022/ME da Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, que acompanha a EM, assevera que:

“*como a instituição de fundos públicos constitui matéria reservada à lei ordinária (art. 167, IX, da Constituição Federal), não há, em tese, óbices para que tanto (i) as normas sobre a organização e funcionamento do FNDCT, quanto (ii) os critérios e condições para a utilização dos recursos do fundo, sejam objeto de medida provisória, desde que observados os requisitos constitucionais da relevância e da urgência (art. 62 da Constituição Federal);*”

2.7. Outro documento da PGFN, o PARECER SEI Nº 12173/2022/ME da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, sugere que a proposta seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro em termos de perda de arrecadação de receitas financeiras e reitera a mesma conclusão do PARECER SEI Nº 12161/2022/ME.

2.8. Esta SAG não identifica óbice à edição da Medida Provisória em comento, concluindo, portanto, que é viável quanto ao mérito, à conveniência e à oportunidade, além de compatível com as políticas e as diretrizes de Governo, razão pela qual se sugere seu encaminhamento à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República para a análise jurídica.

3. RELATÓRIO

3.1. A Exposição de Motivos - EM nº 00307/2022 ME MCTI, de 25 de agosto de 2022 (3590390) que encaminha proposta de Medida Provisória que visa alterar a Lei nº 11.540/2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”, a fim de compatibilizar o relevante apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação por intermédio do referido Fundo, as quais são da maior relevância ao desenvolvimento econômico e social do país, ao regramento fiscal vigente bem como às restrições fiscais por que

passa o Orçamento da União.

3.2. As fundamentações técnicas e jurídicas para a proposta estão descritas nos documentos indicados a seguir, em ordem cronológica:

- Parecer de Mérito V (3590398): OFÍCIO Nº 12557/2022/MCTI, de 18 de agosto de 2022, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações. Submete ao Ministério da Economia (ME) para análise e avaliação, proposta de alteração da Lei nº 11.540/2007 que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).
- Parecer de Mérito VIII (3590401): Nota Técnica SEI nº 37904/2022/ME, de 22 de agosto de 2022, do Departamento de Assuntos Econômicos da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do ME. Informa que a proposta de Medida Provisória apresentada busca uma solução de médio prazo para compatibilizar, em determinado horizonte de tempo, o apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação, as quais são de notória relevância ao desenvolvimento econômico e social do país, com o arcabouço fiscal vigente, assim como com as restrições fiscais por que passa o Orçamento da União. Encaminha tal proposta de Medida Provisória à avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria do Orçamento Federal (SOF) antes do envio à Secretaria Executiva, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Ministro da Economia.
- Parecer de Mérito X (3590403): Despacho STN-COFIN, de 22 de agosto de 2022, do Subsecretário de Administração Financeira Federal da STN. Sugere a revogação do artigo 5-A da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2021, que permite a empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, autorizadas a aplicar os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional. Esclarece-se que na presente versão tal solicitação não foi incluída.
- Parecer de Mérito XI (3590404): Despacho STN-COPEF, de 22 de agosto de 2022, do Subsecretário de Planejamento Estratégico da Política Fiscal da STN. Manifesta-se sem óbice à minuta de Medida Provisória, desde que sejam apresentadas as estimativas de impacto orçamentário e financeiro da medida, para atendimento ao art. 113 do ADCT e art. 124 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, LDO-2022.
- Parecer de Mérito VI (3590399): OFÍCIO SEI Nº 229785/2022/ME, de 22 de agosto de 2022, da STN. Encaminha ao Secretário Especial do Tesouro e Orçamento análise da proposta, ratificando os Despachos STN-COPEF e STN-COFIN.
- Parecer de Mérito IV (3590397): Despacho, de 22 de agosto de 2022, do Subsecretário para Assuntos Fiscais da Secretaria de Orçamento Federal - SOF. Informa que é preciso que a proposta esteja acompanhada de estimativa trienal de impacto fiscal para atender ao art. 124 da LDO-2022. Dessa forma, a ausência de óbices à proposta está condicionada ao apensamento da referida estimativa ao processo.
- Parecer de Mérito III (3590396): Despacho, de 22 de agosto de 2022, Subsecretário de Programas de Infraestrutura da Secretaria de Orçamento Federal - SOF. Não vê óbices ao encaminhamento da proposta de Medida Provisória, na versão encaminhada pela Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento - SETO, sem prejuízo quanto à manifestação das demais áreas técnicas desta Secretaria. Sugere apenas o ajuste na redação do § 4º a ser incluído no art. 12 da Lei nº 11.540/2007, sem alteração do entendimento.
- Parecer de Mérito VII (3590400): Despacho, de 22 de agosto de 2022, do Secretário de Orçamento Federal. Não vê óbices ao encaminhamento da proposta de Medida Provisória, observada a sugestão de ajuste na redação do § 4º a ser incluído no art. 12 da Lei nº 11.540/2007 constante do Despacho SOF-COCET (Parecer de Mérito III (3590396)); e, a necessária demonstração da redução da receita da União, conforme Despacho SOF-CGARP.
- Parecer de Mérito I (3590391) e IX (3590402): OFÍCIO Nº 12843/2022/MCTI, de 23 de agosto de 2022, do Gabinete do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações. Apresenta a estimativa das receitas e despesas do FNDCT decorrentes da proposta de alteração da Lei nº 11.540/2007.
- Parecer de Mérito XII (3590405): Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 490/2022/ME, de 24 de agosto de 2022, do Departamento de Assuntos Econômicos da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do ME. Encaminha ao Secretário Especial do Tesouro e Orçamento e a proposta de Medida Provisória que busca uma solução de médio prazo para compatibilizar, em determinado horizonte de tempo, o apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação com o arcabouço fiscal vigente e as restrições fiscais por que passa o Orçamento da União.
- Parecer de Mérito II (3590394): Nota Informativa SEI nº 30746/2022/ME, de 24 de agosto de 2022, do Departamento de Assuntos Econômicos da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia - SETO/ME. Sugere encaminhamento do presente processo à Secretaria Executiva desse Ministério, destacando-se que a proposta não apresenta óbice pelas áreas técnicas.
- Parecer de Mérito XIII (3590406): DESPACHO MINISTERIAL, de 25 de agosto de 2022, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações. Informa que "dada a urgência e a natureza fiscal e orçamentária da matéria, este Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações adota, para fins de encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República, as manifestações técnica e jurídica do Ministério da Economia - ME - constantes do Processo 12100.103529/2022-59".
- Parecer Jurídico I (3590407): PARECER SEI Nº 12161/2022/ME da Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, que acompanha a EM, assevera que: "como a instituição de fundos públicos constitui matéria reservada à lei ordinária (art. 167, IX, da Constituição Federal), não há, em tese, óbices para que tanto (i) as normas sobre a organização e funcionamento do FNDCT, quanto (ii) os critérios e condições para a utilização dos recursos do fundo,

sejam objeto de medida provisória, desde que observados os requisitos constitucionais da relevância e da urgência (art. 62 da Constituição Federal); e PARECER SEI Nº 12173/2022/ME da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros da PGFN, sugerindo que a proposta seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro em termos de perda de arrecadação de receitas financeiras e reitera a mesma conclusão do PARECER SEI Nº 12161/2022/ME.

4. PRELIMINARES

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, com fundamento na alínea “c” do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, compete a esta Casa Civil assistir direta e indiretamente o Presidente da República na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, cabendo a esta Subchefia proceder à referida análise nos termos do art. 10, II, da Estrutura Regimental da Casa Civil, aprovada pelo Decreto nº 10.907, de 20 de dezembro de 2021, e no art. 24 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, com redação dada pelos Decretos nº 10.420, de 7 de julho de 2020 e nº 10.967, de 14 de fevereiro de 2022.

4.2. Ressalte-se que, no âmbito desta Presidência da República, nos termos do inciso IV do art. 25 do Decreto nº 9.191, de 2017, e do inciso VII do art. 20 do Anexo I do Decreto nº 11.144, de 21 de agosto de 2022, a seguir transscrito, compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ), da Secretaria-Geral da Presidência da República:

“Art. 20.....

(...)

VII - emitir parecer final sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a técnica legislativa das propostas de ato normativo, observadas as atribuições do Advogado-Geral da União previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993” (grifo nosso).

4.3. Vale destacar, previamente ao início da análise, que o processo foi encaminhado à SAFIN/SAG para apreciação e devolução em regime de urgência, em prejuízo de um exame pormenorizado do objeto da demanda.

5. ANÁLISE

5.1. DO MÉRITO

5.1.1. A EM nº 00307/2022 ME MCTI, de 25 de agosto de 2022 (3590390) propõe edição Medida Provisória que visa alterar a Lei nº 11.540/2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”, a fim de compatibilizar o relevante apoio financeiro da União às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação por intermédio do referido Fundo, as quais são da maior relevância ao desenvolvimento econômico e social do país, ao regramento fiscal vigente bem como às restrições fiscais por que passa o Orçamento da União.

5.1.2. De acordo com a EM, a publicação da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, promoveu as seguintes alterações: (i) nova redação do § 2º do art. 9º da LRF, vedando a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas pelo FNDCT; (ii) mudança da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2017 para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo e de incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT; e (iii) impossibilidade de se alocar orçamentariamente os valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

5.1.3. Entretanto, tais mudanças estão premidas pelas restrições fiscais por que passa o Orçamento da União, assim como pela normatização orçamentário-financeira vigente. Há uma exigência de contenção de despesas primárias em 2022, conforme apresentado nos relatórios bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, totalizando, até este terceiro bimestre, R\$ 12,7 bilhões em programações de diversos órgãos, atingindo significativamente a execução de diversas políticas públicas, inclusive o funcionamento dos órgãos afetados.

5.1.4. Para 2023, as dificuldades continuam grandes, dada a elevada absorção da correção do Teto de Gastos pelas despesas obrigatórias atualmente existentes, deixando assim, pouca margem para a alocação de novas despesas obrigatórias, como também de outras despesas para dar continuidade das políticas públicas atualmente em vigor.

5.1.5. Com o atual regramento de impossibilidade de vedação de limitação e empenho dos recursos do FNDCT faz com que seja necessário bloqueio de igual valor em dotações de outras unidades do Executivo, incluindo aquelas vinculadas ao próprio MCTI, que, à exceção do próprio Fundo, haviam sido preservadas anteriormente. Dessa forma, a expressiva elevação das dotações do FNDCT que tem sido observada nos últimos dois exercícios (2021 e 2022), cuja perspectiva é de significativa elevação nos próximos exercícios, poderá gerar um desequilíbrio na gestão orçamentária e fiscal da União.

5.1.6. A presente proposta de Medida Provisória tem por objetivo conciliar a disponibilização de recursos ao FNDCT com o regramento e restrições fiscais vigentes, ao estabelecer valores mínimos de aplicação dos recursos do Fundo entre 2023 e 2027 e sujeitar eventuais aumentos nesses valores ao regramento orçamentário-financeiro vigente. Também prevê que tais pisos tenham elevação gradual, partindo-se de 58% do total da receita prevista para o Fundo no ano de 2023 até o atingimento de 100% em 2027. Para o ano de 2022, especificamente, estabelece-se a limitação no valor R\$ 5.555,00 milhões (cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais) para aplicação desses recursos.

5.1.7. Outra mudança proposta na MP visa ao aumento na alocação de recursos reembolsáveis do FNDCT para atender de forma efetiva os tomadores de crédito sob condições financeiras mais favoráveis. Propõe-se a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pela Taxa Referencial de Juros (TR) no âmbito dos empréstimos do FNDCT à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento. Simultaneamente, por se tratar de um indicador mais alinhado a projetos de natureza de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), nos quais o risco tecnológico é inerente, haverá uma diminuição da oneração dos recursos não-reembolsáveis do Fundo, nos quais se inserem os gastos com equalização de juros dos empréstimos realizados.

5.1.8. Em relação aos impactos da medida apresentada, foi estimada redução na receita financeira do FNDCT na ordem de R\$ 0,41 milhões em 2022, R\$ 405,36 milhões em 2023 e R\$ 648,12 milhões em 2024, totalizando uma

redução de R\$ 1.053,90 milhões no período. Em relação ao impacto na despesa com equalização de juros do Fundo, as estimativas apontam redução da ordem de R\$ 58,2 milhões em 2022, R\$ 239,67 milhões em 2023 e R\$ 250,17 em 2024, perfazendo um decréscimo total de R\$ 548,04 milhões no período.

5.1.9. A EM finaliza da seguinte maneira:

"11. Assim sendo, diante de todo o exposto, a presente proposta se mostra relevante na medida em que viabiliza a conciliação da disponibilização de recursos ao FNDCT com os regramentos fiscais vigentes a própria restrição fiscal por que passa o OGU ao mesmo tempo em que atende aos anseios do setor empresarial, da comunidade científica e de todos aqueles que atuam no ecossistema de ciência, tecnologia e inovação (CT&I) ao possibilitar a melhoria das condições financeiras para a oferta de recursos reembolsáveis ao setor privado aplicados no setor. Dessa forma, a medida proposta contribuirá tem o condão de melhorar a produtividade e a competitividade das empresas de diversos segmentos econômicos, além de ser altamente relevante para o fortalecimento do empreendedorismo de base tecnológica, trazendo externalidades positivas no processo de retomada do crescimento econômico pós-pandemia.

12. A urgência da medida se justifica ante os impactos de curtíssimo prazo que a atual normatização aplicável do FNDCT impõe, uma vez que, para se evitar o descumprimento da regra constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), o desbloqueio de recursos do FNDCT implica, necessariamente, bloqueio de igual valor em dotações de outras unidades do Executivo, incluindo aquelas vinculadas ao próprio Ministério Da Ciência e Tecnologia (MCTI), que, à exceção do próprio Fundo, haviam sido preservadas anteriormente."

5.1.10. O Parecer de Mérito V (3590398): OFÍCIO Nº 12557/2022/MCTI submeteu para análise e avaliação do Ministério da Economia, proposta de alteração da Lei nº 11.540/2007 relacionada com a parcela reembolsável dos recursos do FNDCT que trata das condições a serem observadas nos empréstimos entre o Fundo e a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), no que se refere aos juros remuneratórios recolhidos semestralmente, pela referida empresa, junto ao Fundo no sentido de trocar as taxas utilizadas.

5.1.11. Informa que há a necessidade de um tratamento diferenciado para as linhas de financiamento de CT&I, em função de diversos riscos inerentes, tais como os riscos tecnológicos, decorrentes de incertezas quanto aos resultados a serem obtidos, inclusive nos casos em que algumas iniciativas, mesmo exitosas do ponto de vista tecnológico, não geram, de imediato, retorno financeiro para o tomador. Esclarece que a operacionalização dos valores reembolsáveis do FNDCT tem consumido uma parcela dos recursos não reembolsáveis, alocados na ação orçamentária específica de equalização em função da utilização da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mais spread nos contratos com os agentes financeiros. Propõe-se, portanto, a utilização da Taxa Referencial de Juros (TR) para remunerar os empréstimos concedidos aos agentes financeiros (FINEP).

5.1.12. O Parecer de Mérito V (3590398) justifica a proposta nos seguintes termos:

"25. A adoção da Taxa Referencial de Juros (TR), a exemplo do que já ocorre com o Funttel, além de tornar os recursos reembolsáveis altamente atrativos para as empresas, estimulando investimentos, eliminará a necessidade de aporte de recursos não reembolsáveis para as despesas de equalização. A adoção da TR resultará na extinção da atual política de equalização de juros praticada pela Finep, o que no futuro evitará estrangulamento dos recursos não reembolsáveis, como observado recentemente.

26. Por outro lado, a adoção da Taxa Referencial de Juros (TR) para os empréstimos pode reduzir, no médio e longo prazo, o ingresso de receitas para o FNDCT, uma vez que o retorno dessas operações, valores pagos pela Finep, é uma das fontes de receitas do FNDCT. Essa redução futura, no ingresso anual, pode ser compensada pelos benefícios gerados para a política de CT&I, permitindo otimizar os recursos e viabilizar os mais diversos projetos, com a ampliação dos recursos disponíveis para o setor privado em condições mais atrativas, além de não demandar recursos não reembolsáveis para equalização de juros."

5.1.13. O Parecer de Mérito XI (3590404) traz o Despacho do Subsecretário de Planejamento Estratégico da Política Fiscal da STN não apresentando óbice à minuta de Medida Provisória em comento, desde que sejam apresentadas as estimativas de impacto orçamentário e financeiro da medida, para atendimento ao art. 113 do ADCT e art. 124 da LDO 2022.

5.1.14. O Parecer de Mérito VII (3590400) com o Despacho do Secretário de Orçamento Federal também não observou óbices ao encaminhamento da proposta de Medida Provisória, desde que observada a sugestão de ajuste na redação do § 4º a ser incluído no art. 12 da Lei nº 11.540/2007 constante do Despacho SOF-COCET (Parecer de Mérito III (3590396)); e, a necessária demonstração da redução da receita da União. Tal sugestão de ajuste de redação foi atendida na versão proposta ora analisada.

5.1.15. Em atendimento aos Pareceres de Mérito VII (3590400) e XI (3590404), a Exposição de Motivos, em sua última versão, contemplou as demandas solicitadas por meio do OFÍCIO Nº 12843/2022/MCTI (Pareceres de Mérito I (3590391) e IX (3590402)) que apresenta a estimativa das receitas e despesas do FNDCT decorrentes da proposta de alteração da Lei nº 11.540/2007.

5.1.16. Quanto à avaliação jurídica, o PARECER SEI Nº 12161/2022/ME da Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, que acompanha a EM, assevera que:

"como a instituição de fundos públicos constitui matéria reservada à lei ordinária (art. 167, IX, da Constituição Federal), não há, em tese, óbices para que tanto (i) as normas sobre a organização e funcionamento do FNDCT, quanto (ii) os critérios e condições para a utilização dos recursos do fundo, sejam objeto de medida provisória, desde que observados os requisitos constitucionais da relevância e da urgência (art. 62 da Constituição Federal);"

5.1.17. Outro documento da PGFN, o PARECER SEI Nº 12173/2022/ME da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, sugere que a proposta seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro em termos de perda de arrecadação de receitas financeiras e reitera a mesma conclusão do PARECER SEI Nº 12161/2022/ME. O que foi sanado, conforme item 5.1.8 desta Nota.

5.2. DA CONVENIÊNCIA

5.2.1. A proposta visa evitar a redução da execução de diversas políticas públicas, inclusive algumas do próprio MCTI, por conta do aumento da necessidade de bloqueio de Despesas Discricionárias do Poder Executivo para o cumprimento da regra constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016). Ressalte-se que foi necessário bloquear até este terceiro bimestre de 2022, R\$ 12,7 bilhões, conforme relatórios bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias.

5.2.2. Há também potencial para ampliação de investimentos em projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, fundamentais para o desenvolvimento econômico.

5.3. DA OPORTUNIDADE

5.3.1. A proposta em tela parece ser oportuna, meritória, quanto à finalidade a que se destina, pois com a mudança do arcabouço fiscal vigente que veda a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas pelo FNDCT abre a possibilidade de utilização eficiente dos recursos, principalmente, aqueles que não tem a probabilidade de utilização total ao longo do ano orçamentário.

5.3.2. Assim, a Medida Provisória proposta também viabiliza o estabelecimento de valores mínimos de aplicação dos recursos do Fundo entre 2023 e 2027 com sujeição para eventuais aumentos nesses valores ao regramento orçamentário-financeiro vigente, sem prejudicar o andamento das políticas patrocinadas por tal fundo e contribuindo para a gestão fiscal equilibrada e responsável.

5.4. DA COMPATIBILIDADE COM AS DIRETRIZES GOVERNAMENTAIS

5.4.1. As diretrizes governamentais são dadas no âmbito da União, primordialmente, pelo Plano Plurianual - PPA e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme art. 165, incisos I e II, §§ 1º e 2º da CF e pelas regras fiscais constitucionais e legais.

5.4.2. Com respeito ao PPA, entende-se que a presente proposta de ato está alinhada com a diretriz constante dos inciso IV e V do art. 3º da Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que instituiu o PPA 2020-2023:

Art. 3º Art. 3º São diretrizes do PPA 2020-2023::

[...]

IV - a eficiência da ação do setor público, com a valorização da ciência e tecnologia e redução da ingerência do Estado na economia;

V - a garantia do equilíbrio das contas públicas, com vistas a reinserir o Brasil entre os países com grau de investimento; []

5.4.3. Quanto às regras fiscais constitucionais e legais, a medida proposta não afeta o atingimento das metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias e apresenta adequação orçamentária e financeira de acordo com os art. 113 da ADCT e art. 124 da LDO-2022;

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Lei nº 14.194, de 2021.

"Art. 124. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no [art. 59 da Constituição](#), que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes."

6 CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, conclui-se que a edição do ato em questão é **viável quanto ao mérito, à conveniência e à oportunidade, além de compatível com as políticas e as diretrizes de Governo**, razão pela qual se sugere seu encaminhamento à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República para a análise jurídica.

À consideração superior

Brasília, na data da assinatura

De acordo.

Brasília, na data da assinatura.

OLIVEIRA ALVES PEREIRA FILHO
Subchefe Adjunto

Aprovo.

Brasília, na data da assinatura.

EDUARDO AGGIO DE SÁ
Subchefe



Documento assinado eletronicamente por **Oliveira Alves Pereira Filho, Subchefe Adjunto(a)**, em 26/08/2022, às 21:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Duarte Bhering de Carvalho, Assessor(a)**, em 26/08/2022, às 21:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo André de Castro Souza Rego, Assessor(a)**, em 26/08/2022, às 22:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Aggio de Sá, Subchefe**, em 31/08/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3592550** e o código CRC **119B3960** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Brasília, de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor de Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.136, de 29 de agosto de 2022, que “Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT”.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 506/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 29 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 - 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.136, de 29 de agosto de 2022, que "Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT".

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 29/08/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 22791



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3594213** e o código CRC **DA4F2DE4** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 12100.103529/2022-59

SEI nº 3594213

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 -- Telefone: (61)3411-1447
CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 3º A aplicação dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em despesas reembolsáveis e não reembolsáveis observará:

I - no exercício de 2022, o valor de R\$ 5.555.000.000,00 (cinco bilhões quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais);

II - no exercício de 2023, 58% (cinquenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

III - no exercício de 2024, 68% (sessenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

IV - no exercício de 2025, 78% (setenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

V - no exercício de 2026, 88% (oitenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano; e

VI - no exercício de 2027, 100% (cem por cento) do total da receita prevista no ano.

§ 4º No exercício de 2022, a alocação de despesas com fontes vinculadas ao FNDCT fica limitada ao valor constante do inciso I do § 3º.

§ 5º Os percentuais estabelecidos nos incisos II a V do § 3º são referenciais e poderão ser ampliados durante cada exercício, exclusivamente em decorrência da abertura de créditos adicionais, nos termos da legislação.

§ 6º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita prevista no ano a receita estimada e encaminhada pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária Anual.” (NR)

“Art. 12.

.....
§ 2º

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial - TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

.....
§ 4º A divisão dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo, entre despesas reembolsáveis e não reembolsáveis, respeitará a proporção encaminhada pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária Anual, até que seja atingida a alocação total prevista no inciso VI do § 3º do art. 11.

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º se aplica aos saldos devedores dos contratos de empréstimos firmados anteriormente e com execução em curso.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.



MENSAGEM Nº 489

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.136, de 29 de agosto de 2022, que “Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”.

Brasília, 29 de agosto de 2022.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Medida provisória Nº 1.136 (3594616) ao senhor presidente da república.

Assunto: Medida Provisória que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

Trâmite do Processo:

OFÍCIO Nº 506/2022/SG/PR/SG/PR (3594213) por Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República ao Senhor Senador Irajá Primeiro-Secretário, Anexos (3594616), (3594620).

Concluir o Processo na SE/CC/PR, tendo em vista a publicação no DOU de 29/08/22, da MP nº 1.136 e da Mensagem Presidencial nº 489.

CLAUDIO CESAR FELIPE
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Cesar Felipe, Chefe de Gabinete**, em 29/08/2022, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3595970** e o código CRC **65D05F41** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Documento

Autor(a)

Presidência da República - PR

Número

SF/22659.18211-40

Tipo do documento

MPV - Medida Provisória

Data de criação

29/08/2022 16:43:01

Situação

Recebido - 30/08/2022 09:47:51

Destino

Mesa Diretora do Congresso Nacional - Mesa (Mesa Diretora do Congresso Nacional)

Descrição

Medida Provisória nº 1.136, de 2022.

Matérias associadas no Legis

MPV 1136/2022 - Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

Ementa

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

Texto de MPV

MP 1136-22-mp.docx (16 KB)

Exposição de Motivos

MP 1136-22-em.docx (15 KB)

Mensagem

MP 1136-22-m.docx (17 KB)

Ofício

MP 1136-22-of.pdf (127 KB)

Informações Adicionais

Resultado do Analisador LexML

Data e hora do processamento: 29/08/2022 16:42:09

Saídas geradas pelo Analisador LexML:  PDF derivado

Eventos

30/08/2022 09:47:51 - Recebido (Mesa Diretora do Congresso Nacional - Mesa) - Cidelle Gomes Vitor Almeida

30/08/2022 09:47:47 - Recebido (Mesa Diretora do Congresso Nacional - Mesa) - Cidelle Gomes Vitor Almeida

29/08/2022 17:17:56 - Enviado (Mesa Diretora do Congresso Nacional - Mesa) - Sergio Viana Cavalcante

29/08/2022 17:17:54 - Salvo - Sergio Viana Cavalcante

29/08/2022 16:43:01 - Salvo - Sergio Viana Cavalcante

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 3º A aplicação dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em despesas reembolsáveis e não reembolsáveis observará:

I - no exercício de 2022, o valor de R\$ 5.555.000.000,00 (cinco bilhões quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais);

II - no exercício de 2023, 58% (cinquenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

III - no exercício de 2024, 68% (sessenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

IV - no exercício de 2025, 78% (setenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

V - no exercício de 2026, 88% (oitenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano; e

VI - no exercício de 2027, 100% (cem por cento) do total da receita prevista no ano.

§ 4º No exercício de 2022, a alocação de despesas com fontes vinculadas ao FNDCT fica limitada ao valor constante do inciso I do § 3º.

§ 5º Os percentuais estabelecidos nos incisos II a V do § 3º são referenciais e poderão ser ampliados durante cada exercício, exclusivamente em decorrência da abertura de créditos adicionais, nos termos da legislação.

§ 6º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita prevista no ano a receita estimada e encaminhada pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária Anual.” (NR)

"Art. 12.

.....
§ 2º

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial - TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

.....
§ 4º A divisão dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo, entre despesas reembolsáveis e não reembolsáveis, respeitará a proporção encaminhada pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária Anual, até que seja atingida a alocação total prevista no inciso VI do § 3º do art. 11.

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º se aplica aos saldos devedores dos contratos de empréstimos firmados anteriormente e com execução em curso." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

ASSINADO DIGITALMENTE
JAIR MESSIAS BOLSONARO
A assinatura emitida com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria Especial de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 21 de setembro de 2022.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

1. Encaminhamos o presente processo e documentos físicos para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

HUGO VINÍCIUS ALVES
Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Vinícius Alves, Chefe de Divisão**, em 21/09/2022, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3641930** e o código CRC **71996CDE** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria Especial de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Arquivo

Brasília, 22 de setembro de 2022.

Assunto: Recebimento do processo

Confirmo o recebimento físico do documento nº (3641674, 3594620, 3595545, 3594616) do presente processo. Informo que procederemos com seu tratamento, guarda e encerraremos o processo nessa Divisão.

PAULO VINÍCIUS SETTE DE LIMA MELLO
Arquivista-DIARQ



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Vinicius Sette de Lima Mello, GSISTE NS**, em 22/09/2022, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3644581** e o código CRC **0A619637** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0